



Número: **0800384-52.2019.8.20.5135**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Almino Afonso**

Última distribuição : **20/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.869,63**

Processo referência: **0100235-96.2018.8.20.0135**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES (EXEQUENTE)	PEDRO EMANOEL DOMINGOS LEITE (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (EXECUTADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42098 084	20/04/2019 17:13	Processo de conhecimento - 01	Outros documentos
42098 085	20/04/2019 17:13	Processo de conhecimento - 02	Outros documentos
42098 083	20/04/2019 17:13	Processo de conhecimento - 03	Outros documentos
42098 086	20/04/2019 17:13	Processo de conhecimento - 04	Outros documentos
42098 087	20/04/2019 17:13	Processo de conhecimento - 05	Outros documentos
42862 593	14/05/2019 16:30	Despacho	Despacho
42985 222	20/05/2019 08:49	Intimação	Intimação



PEDRO EMANOEL DOMINGOS LEITE
Advogado



AO DOUTO JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMINO AFONSO – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

0100235576-2016-20-0123-7841155162

VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES, brasileira, solteira, costureira, portadora da cédula de identidade nº 002.917.478-SSP/RN e inscrita no CPF/MF sob o nº 091.301.184-33 (doc. 03), residente e domiciliado no Sítio Exu, s/n, Zona Rural de Almino Afonso/RN, CEP: 59.760-000 (doc. 04), vem, por seu advogado legalmente constituído (doc. 01), perante este Douto Juizo, nos termos das Leis 6.194/74 e 11.945/09, propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, andares 5, 6, 9, 14, e 15, Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20.031-205 (doc. 05), pelos motivos fáticos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

Rua Antônio Joaquim, nº 13, Centro - Almino Afonso/RN - CEP: 59.760-000 - E-mail: pedremanoeladv@gmail.com
Fone: (84) 9917-8981



DOS MOTIVOS FATICOS

A demandante no dia 14 de novembro de 2017, por volta das 17h10min, pilotava a moto HONDA POP 100, cor preta, placa NNZ-2322/RN, ano/modelo 2011/2011, chassi nº 9C2HB0210BR426428, renavan nº 00308826222, licenciada em nome da demandante (doc. 06), na BR 226, nas proximidades do Sítio Logradouro, zona Rural de Frutuoso Gomes/RN, quando, perdeu o controle da motocicleta e caiu na via pública, em decorrência do referido acidente sofreu várias escoriações pelo corpo e fraturou o joelho esquerdo, conforme boletim de ocorrência em anexo (doc. 07).

Em decorrência do referido acidente a demandante sofreu intensas lesões **"FRATUROU O JOELHO ESQUERDO"**, lesão esta que incontestavelmente ocasionará deformidades e sequelas de caráter definitivas, conforme boletim de atendimento de urgência e prontuário médico em anexo (doc. 08 e 09).

A requerente foi submetida à cirurgia para correção das lesões. O procedimento cirúrgico foi realizado por médico particular, onde foi cobrado a requerente a importância de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), conforme orçamento cirúrgico, recibo e nota fiscal em anexo (doc. 10).

Vítima de acidente automobilístico, com sequelas de caráter definitivo, a demandante com base da legislação em vigor, requereu pela via administrativa, junto à seguradora promovida, o recebimento do Seguro Obrigatório - DPVAT, onde o requerimento/sinistro administrativo recebeu o nº 3180118833 (despesas médicas) sendo pago a demandante a quantia de R\$ 963,84 (novecentos e sessenta e três reais e oitenta centavos) e 3180120465 (invalidez), sendo pago a demandante a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), conforme comprovante em anexo (doc. 11 e 12).

E mais, o valor pago administrativamente pela invalidez, não corresponde ao valor integral devido a requerente, ou seja, a seguradora requerida

2



não indenizou a requerente de acordo com a tabela incluída no art. 3º da Lei 6.194/74 pela Lei 11.945/2009, que quantifica o percentual que deverá ser pago por cada parte do corpo acometida de invalidez decorrente de acidente automobilístico, haja vista as lesões apresentadas pela requerente quantificarem 70% (setenta por cento) do valor integral do seguro de acordo com a referida tabela, senão vejamos:

ANEXO
(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009)
(Produção de efeitos).
 (art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	100
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante, (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal, (c) perda completa do controle esfíncteriano, (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Portanto, em tendo as lesão da requerente quantificado 70% (setenta por cento) do valor integral do seguro obrigatório, a seguradora haveria de ter pago administrativamente ao requerente a importância de R\$ 9.450,00 (nove mil



e quatrocentos e cinquenta reais). De igual modo, a seguradora haveria de ter pago a título de despesas medicas a importância de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Assim, remanesce crédito da demandante junto a seguradora promovida, restando a seguradora reembolsar o valor da diferença, ou seja, R\$ 8.606,25 (oito mil, seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos) referente a invalidez, e R\$ 1.736,16 (um mil, setecentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos reais) referente as despesas medicas, retroativos e atualizados, acrescidos de juros de mora a partir da citação, e correção monetária desde o sinistro datado de 14/11/2017.

Portanto, a demandante decidiu buscar a tutela jurisdicional do Estado para reeguardar seus direitos. Haja vista, a mesma ter sido vítima de acidente de trânsito e não ter recebido integralmente o seguro obrigatório, pleiteando assim a mais lícita justiça.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO – PRELIMINAR

I - DA JUSTIÇA GRATUITA

Vale-se a demandante do art. 4º da Lei nº 1.060/1950 que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados e do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, para requerer que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não reúne condições de custear as despesas decorrentes deste processo sem prejudicar o seu sustento, conforme declaração em anexo (doc. 02).

O art. 4º da Lei 1.060/50, disciplina que, *verbis*:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."

4



PEDRO EMANUEL DOMINGOS LEITE
Advogado



Também, dispondo sobre o assunto, o art. 5º inc. LXXIV da Constituição Federal preceitua que, *verbis*:

"O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."

Nossos tribunais têm-se manifestado acerca do assunto com vários julgados, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO JUSTIÇA GRATUITA DEFERIMENTO REQUISITOS PREENCHIDOS PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE POSTULANTE RECURSO PROVIDO Inexistindo, por ora, condições da parte postulante em arcar com o adiantamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é de se deferir o benefício da justiça gratuita. (TJ-PR 9606208 PR 960620-8 (Acórdão), Relator: Luiz Tarcio Oyama, Data de Julgamento: 10/10/2012, 13º Câmara Cível).

Assim, requer que lhe seja deferido os benefícios da justiça gratuita, pelos motivos já expostos e, ainda por ser a única forma de lhe proporcionar o mais amplo acesso ao poder judiciário, garantia essa fundamentada na Constituição Federal de 1988 e na Lei 1.060 de 1950.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS – MÉRITO

O DPVAT é um seguro de cobertura de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores Terrestres, instituído pela Lei 6.914/74, sendo modificado pelas Leis 8.441/92 e 11.482/2007, como política de Estado para indenizar às vítimas de acidentes causados por veículos que tem motor próprio e circulam em vias terrestres.

Vale destacar que a lei do seguro DPVAT prevê três tipos de cobertura; desde que haja vítima de acidente de veículo automotor terrestre, sejam elas por morte, invalidez permanente e despesas medicam.



No caso em deslinde é nítida a subsunção normativa, uma vez que houve vitimização do demandante, ocasionando a debilidade permanente acima descrita.

O benefício por invalidez permanente prevê uma indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em casos de invalidez permanente, e de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) para cobrir os gastos com despesas médicas, como dispõe a Lei 6.914/74, alterada pela Lei 11.482/2007, que alterou a lei do DPVAT, senão vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Com efeito, o seguro obrigatório (DPVAT), previsto na Lei nº 6.194/74, que tem natureza jurídica no campo da responsabilidade civil objetiva (teoria do risco integral), por imposição legal capitulada no art. 5º, surge como modalidade eminentemente de danos pessoais causados por acidente de trânsito. Veja-se, a propósito, *in verbis*:

Lei nº. 6.194/74, art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Nos termos do art. 5º da Lei nº. Lei 6.194/74, a teoria da responsabilidade objetiva preceitua que o segurado ou acidentado, ao buscar ser



ressarcido pelos danos que lhe advieram, não precisa demonstrar a culpa, sendo suficiente a comprovação da lesão suportada e o liame de causalidade. Devem ficar comprovados: a) a existência de um sinistro; b) a ocorrência de lesões ou morte; e c) o nexo de causalidade.

Assim, existe relação de causalidade entre o sinistro e as sequelas e despesas medicas despendidas pela demandante, onde a invalidez e as despesas medicas provêm direta e imediatamente do acidente automobilístico.

Por óbvio, se não tivesse ocorrido o acidente que envolveu o veículo que conduzia a demandante, seguramente a demandante não teria sofrido qualquer evento danoso e, por consequência, não haveria lesão e nem despesas medicas a ser reparada.

Nesse pórtico, resta manifestamente comprovada a invalidez permanente e os gastos médicos arcados pela demandante, assim resta comprovado o nexo de causalidade, sendo devida a indenização securitária.

Por conseguinte, uma vez evidenciado que o acidente automobilístico acarretou a demandante invalidez permanente e gastos com despesas medicas, não existe qualquer óbice ao pagamento da indenização securitária (Seguro DPVAT) pela seguradora promovida, impondo-se a procedência integral da pretensão autoral.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Tratando-se de responsabilidade passiva pela indenização do seguro obrigatório DPVAT o dispositivo do art. 5º, caput, da Lei 6.194/74, não tendo este sido modificado, regista-se o seguinte:

Art. 5º O pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolido qualquer franquia da responsabilidade do segurado. (grifos nossos).



Tratando-se ainda da legitimidade acima citada, qualquer das Seguradoras que integram o convenio DPVAT são responsáveis, tal requisito é pacificado na jurisprudência, como se vê da ementa do julgado do Colendo STJ, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE IDENTIFICADO – 1. "Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude de seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver da responsabilidade o que efetivamente pagou" (RESP 68.146/SP, 3ª Turma, da minha relatoria, DJ de 17/08/1998). 2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ – RESP 325300 – ES – 3ªT. – Rel. p/ Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 01.07.2002). (grifos nossos).

Seguro Obrigatório. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso (Recurso Especial nº 401418/MG, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, Decisão em 23/04/2002). (grifos nossos).

Estabelecido o litígio, possível sua apreciação pelo Estado – Juiz, face ao princípio da Inafastabilidade do Judiciário previsto na Constituição Federal de 88 no art. 5º, inc. XXXV.

Ante ao exposto, douto magistrado, resta-se comprovado o direito autoral no sentido de condenar a demandada a pagar ao demandante o valor proporcional do seguro obrigatório DPVAT, no valor de R\$ 8.606,25 (oito mil, seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos) referente a invalidez, e R\$ 1.736,16 (um mil, setecentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos reais) referente as despesas medicas, acrescidos de juros de mora a contar da citação válida e correção monetária desde o sinistro.



PEDRO EMANUEL DOMINGOS LEITE
Advogado



DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, do art. 2º, parágrafo único da Lei 1.060/50 e do art. 1º da Lei 7.115/83, por não ter condições de arcar com custas e despesas inerentes ao processo judicial, sem prejuízo do seu sustento;
- b) A citação da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, para que, em querendo, conteste a presente ação sob pena dos efeitos da revelia e confissão;
- c) Seja ao final julgada procedente a presente ação, condenando a **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** a pagar a demandante a quantia de R\$ 8.606,25 (oito mil, seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos) referente a invalidez, e R\$ 1.736,16 (um mil, setecentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos reais) referente as despesas medicas acrescidos de juros de mora a contar da citação válida e correção monetária desde o sinistro;
- d) A condenação da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** ao pagamento de honorários advocatícios sucumbências, fixados em seu patamar máximo, conforme estabelece o art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, bem como a condenação ao pagamento das custas processuais;
- e) Protesta provar o alegado por meio da produção de todas as provas admitidas em direito, em especial, pelo depoimento pessoal do representante legal da segurado promovida, documentos, testemunhas, perícias; enfim, todas, sem renúncia, sem exceção, conforme a necessidade da instrução probatória.



PEDRO EMANUEL DOMINGOS LEITE
Advogado

- l) Em atenção ao art. 334 do CPC, a autora manifesta o seu interesse na realização de audiência de conciliação, no entanto, requer seja a referida audiência aprazada após a realização de perícia médica judicial.

Dá-se a causa, para efeitos legais, o valor de 10.342,41 (dez mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Almino Afonso/RN, 24 de abril de 2018.



PEDRO EMANUEL DOMINGOS LEITE
OAB/RN 10152



PEDRO EMANUEL DOMINGOS LEITE
Advogado



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES, brasileira, solteira, costureira, portadora da cédula de identidade nº 002.917.478-SSP/RN e inscrita no CPF/MF sob o nº 091.301.184-33, residente e domiciliado no Sítio Exu, s/n, Zona Rural de Almino Afonso/RN, CEP: 59.760-000.

OUTORGADOS:

PEDRO EMANUEL DOMINGOS LEITE, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 10152; PEDRO MARTINS PINTO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 5625 e RENATO SILVERIO PINTO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 10408, todos com endereço profissional na Rua Antonio Joaquim, nº 13, centro, Almino Afonso/RN - CEP: 59.760-000.

PODERES:

Poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrarias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, desistir, renunciar a todo e qualquer valor que exceda o teto de competência dos Juizados Especiais Federais e Estaduais, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda estabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dar tudo por bom, firme e valioso.

Almino Afonso/RN, 24 de abril de 2018.

Viviane de Oliveira Alves
OUTORGANTE

1

Rua Antonio Joaquim, nº 13, Centro de Almino Afonso/RN - CEP: 59.760-000 - E-mail: pedroemaneuladv@gmail.com
Fone: (84)9917-8981





DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA

Eu, VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES, brasileira, solteira, costureira, portadora da cédula de identidade nº 002.917.478-SSP/RN e inscrita no CPF/MF sob o nº 091.301.184-33 (doc. 03), residente e domiciliado no Sítio Exu, s/n, Zona Rural de Almino Afonso/RN, CEP: 59.760-000. DECLARO, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e, para os devidos fins de direito, que não dispondo de condições econômicas para o custeio de custas processuais, sem prejuízo próprio ou de minha família.

Por ser a expressão da verdade, assumindo inteira responsabilidade pelas declarações acima sob as penas da lei, assino a presente declaração para que produza seus efeitos legais.

Almino Afonso/RN, 24 de abril de 2018.

Viviane de Oliveira Alves
Declarante







Terreformuleringe af den grønne strategi (Grønne afdel. Læs 15.4.2008, side 14)

Competitive EdgeHealth Rio Grande do Sul
Post 8188, 182, Santa Paula, Rio Grande do Sul - 96170-0000
(51) 32-4211, (51) 3221-0819, fax: (51) 3225-3917 | www.cegrs.com.br

CEP 300-30

324 M. L. RIBA
EUROPEAN LARVAE OF RUMAL

000460162
KIRKLANDS
10/11/2017

Wystarczy 15 minut do zakończenia

TERMS: 30 Days.

ALMUNO AFONSO RIV
90769-300

45.86

Concursabilitate
Concursabilitate
Acțiuni de Banca VERBANIA
Concursabilitate

WAARTSCHEID	PROF. (k)	WAARDE (k)
100.000000	23.74997	31.1
0.000000	0.2647254	3.3

第七章 俗文化語彙

卷之三

ITEM	TPS-2A PERÍODO	ANALISE	APLICAÇÃO	REF. SIMP.	TONER/ESTANTE	ALISTAR	CONSULTAR
1	01-01-2001 02-01-2001	00001	0011201	10-00-00	21	1.0000	00.00
2	01-01-2001 02-01-2001	00002	0011201	10-00-00	30	1.0000	00.00

— 90000,000 francs

Från sittande tillstånd
är det lätt att
sätta sig i sängen.

2000

RESUMO DE INVESTIMENTOS E TURISMO NO TURISMO PÚBLICO					RESUMO DE INVESTIMENTOS E TURISMO NO TURISMO PÚBLICO		
PERÍODO	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	PERÍODO	VALOR	VALOR
ABRIL/2017	400,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	ABRIL/2017	200,00	200,00
	100	100	21,11	100		100	100
	100	100	10,00	100		100	100
	100	100	0,00	100		100	100

PROTÓCOLO
RECEBIDO
14 MAR. 2018
TERRA DO SOLARUM
E COMPLEXO DE BECA

16

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 09.248.608/0001-04 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/12/2007
NOME EMPRESARIAL SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DIPVAT SA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTO DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 65.12-0-00 - Sociedade seguradora de seguros não vida		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 65.11-1-01 - Sociedade seguradora de seguros vida		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205.4 - Sociedade Anônima Fechada		
LOGRADOURO R SENADOR DANTAS	NÚMERO 74	COMPLEMENTO 8, 9, 14 E 15 ANDAR
CEP 26.031-205	BARRA/ DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO
ENDERECO ELETRÔNICO CITACAO.INTIMAÇÃO@SEGURADORALIDER.COM.BR		UF RJ
TELEFONE (21) 3861-4600		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/12/2007
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016,

Emitido no dia 24/04/2018 às 08:53:26 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar

 Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui.



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 005/2018

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: Acidente de Trânsito.

LOCAL: BR-226, nas proximidades do Sítio Logradouro, zona rural de Frutuoso Gomes/RN.

DATA E HORA DO FATO: 14/11/2017, por volta das 17h10.

COMUNICANTE: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES.

VITIMA: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES, brasileira, natural de Antônio Martins/RN, agricultora, nascida aos 16/01/1995, RG nº 002.917.478-6/SSP-RN, filha de Francisco de Assis Alves e Maria Vilani de Oliveira Alves, residente no Sítio Logradouro, zona rural de Frutuoso Gomes/RN, escolarizada.

ACUSADO: Prejudicado.

HISTÓRICO: O(A) Comunicante declarou que no dia, hora e local acima citados, estava pilotando sua motocicleta tipo HONDA POP 100, cor preta, placa: NNZ-2322/RN, ano/modelo: 2011/2011, chassi nº 9c2hb0210br426428, renavan nº 00308626222, licenciada em seu nome. QUE quando perdeu o controle do referido veículo e caiu na pista de rolamento. QUE devido ao acidente a declarante teve várias escoriações pelo corpo e fraturou o joelho esquerdo. QUE não tem a devida permissão para conduzir veículos automotores. O(A) Comunicante se responsabiliza criminalmente pelo teor do suas declarações.

Testemunha(s):

Nome:

Endereço:

Providências Adotadas: Registro da Ocorrência e expedição B.O.

FRUTUOSO GOMES/RN, 05 DE MARÇO DE 2018.

Viviane de Oliveira Alves
Assinatura do Comunicante

ALCIMAR CARLOS FERREIRA DA SILVA
Escrivão "Ad-Hoc"
Matrícula nº 163.633-2

PROTÓCOLO
RECEBIDO

14 MAR. 2018

TERRA DO SOL ADM.
PROTÓCOLO DE RECEBIMENTO

PROTÓCOLO
RECEBIDO
14 MAR 2018
TERRE DO SOL ALTA
E CLARO FERIA NO PÉS



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMINO AFONSO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Av. Francisco Beltrame, 117 - Fone: (84) 3396-0338
CNPJ: 08.368.567/0001-37
e-mail: sm.saude@alminalagoas.rn.gov.br



BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA

Nome: Valone de Oliveira Alves Idade: 22a
End: Alvarenga Echá, 80 Bairro: Centro
Cidade: Além Paraíba Estado: RJ Estado Civil:
Hora: 17:30 Aluno Álvaro:

HISTÓRICO: seu trabalho trogão permaneceu sóbrio (não fumante) e
andava ciclistas (rotulada de moto-clube em cocheiro) 10' ± 20m.
Seu sono era normal e pronto despertar. Ninguém notou alterações
espirituais ou mentais. Relataram abstinência no MI.

- NAME FÍSICO: A. Vencíos Pérez - con anestesia
- B. MTR AHT SIRA TIR = 20 ml
- C. Estimulación neuromotora pulso 20 ms
- D. 15 superficie ISD/FOTO
- E. 20 ms

TA: 150/80 MMHG PULSO: 100/60 RESPIRACAO: 16/Min TEMP: 37,5°C

DIAGNÓSTICO PROVISORIO: *anemia ferro-celular - acalcul. ferro - placa eritrocitaria anigrica - desv. - celulas no nucleadas*

CONDUTA:

- ① Realizar lazo simple e inverso en fundido
- ② Realizar lazo simple e inverso en fundido
sobre fundido e sobre lazo O + solenoide apagado

OBSERVAÇÃO DE ENFERMAGEM

200

— Der waren früher nur die kleinen
alte Weine mit weißen und weißen
ausgezeichneten.

RETIROU-SE POR DECISÃO MÉDICA

A PEDIDO

100 REVELLIA

100

TRANSFERIDO

DO: HOSPITAL MATERNIDADE ABEL BIELARMINO DE AMOR M
PARA:

DATA: / /

all

PROTOCOLO
RECEBIDO

14 MAR 2018

2010
SINH ĐỘ TRỜI
VÀ SINH HỌC TRÊN THẾ GIỚI

Meadow, Gauthier

Chefe da Floração

DIVISION 30 3584

Research Note

FICHA DE INTERNAMENTO

Leia, assine e devolva 20

Date: 14/12/2017 11:17

Dados do Paciente

Paciente: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES

Registro: 128120

Num. RG: 002917478 CPF: 091.301.184-33 Nascimento: 16/01/1995 22 ancs Sexo: Feminino Est. Civil: Solteiro(a)

Endereço: SITIO EXU

N: 10

Bairro: ZONA RURAL

Cidade: ALMINO AFONSO

UF: RN

CEP: 59760000

Fone: 84999746833

Profissão: COSTUREIRO DE ROUPAS (CONFECCA)

Mãe: MARIA VILANI DE OLIVEIRA ALVERA

Dados do Internamento

Nºm. Internamento: 1

Entrada: 14/12/2017 11:13 Previsão saída: 15/12/2017 11:00 Atendente: CLAUDIAF

Convênio: PARTICULAR

Matrícula/CNS:

Médico: Dr. MARCIO CABRAL FAGUNDES REGO

CRM: 6574

APTO. 208 LUXO TV/FN

Dados do Responsável

Responsável:

CPF:

RG:

Parentesco:

Termo de Responsabilidade

Declaro para fins de direito, que assumo plena responsabilidade na qualidade de devedor principal e/ou solidário por quaisquer despesas realizadas pelo paciente acima qualificado, sendo ou não paciente acima mencionado associado a qualquer instituição que mantenha convênio com o Hospital, seja para pagamento total ou parcial de tratamento médico-hospitalar ou ambulatorial.

Declaro para os fins de direito que assumo plena responsabilidade por qualquer importância que não for paga ao Hospital Memorial de Natal pela instituição conveniada a qualquer título.

Declaro ainda a validade das despesas já mencionadas até a liquidação total do débito, que autorizo seja acrescido de juros de mora e correção pelos índices oficiais, a partir da alta hospitalar, bem como as despesas de cobrança, se houver. A credora está autorizada a emitir as respectivas duplicatas em caso de inadimplência valendo o presente documento para efeitos legais como Contrato de prestação de serviços.

Assinatura: Paciente Responsável

Viviane de Oliveira Alves

HOSPITAL MEMORIAL
Av. Juvêncio Lamartine, 979,
Tiroz, 59.22-020 Natal / RN
Conselheira Boa Viagem
Enfermagem

Observações

**COM LAUDO E QUATRO PELICULAS DE TC LAUDO DO RISCO ECG 6 PELICULAS DE RX EXAMES CAB MEDICO
CIENTE " PARTICULAR ENFERMARIA "**



Hospital Memorial de Natal

AV. JUVENAL LAMARTINE, 979 - TIROL - NATAL/RN

Fone: (84)3133-4200 / Fax: (84)3102-1228

hmemorial@hmemorial.com.br



FICHA DE INTERNAMENTO

Data: 14/12/2017 11:17

Dados do Paciente

Paciente: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES

Registro: 126120

Num. RG: 002917478 CPF: 091.301.184-33 Nascimento: 16/01/1995 22 anos Sexo: Feminino Est. Civil: Solteiro(a)

Endereço: SITIO EXU

N: 10

Bairro: ZONA RURAL

Cidade: ALMINO AFONSO

UF: RN

CEP: 59760000

Fone: 84999746883

Profissão: COSTUREIRO DE ROUPAS (CONFECCA)

Mãe: MARIA VILANI DE OLIVEIRA ALVERA

Dados do Internamento

Num. Internamento: 1 Entrada: 14/12/2017 11:13 Previsão saída: 15/12/2017 11:00 Atendente: CLAUDIAF

Convênio: PARTICULAR

Matrícula/CNS:

Médico: Dr. MARCIO CABRAL FAGUNDES REGO

CRM: 6574

APTO. 208 LUXO TV/FN

Termo de Responsabilidade

Data/Hora Alta: _____ Motivo: _____

Data de Baixa: _____ No. de dias de hospitalização: _____ No. de US: _____

Doc. Apresentado: _____ Diagnóstico Definitivo: _____

Procedência: _____

História da Doença atual: _____

Interrogatório sobre diversos aparelhos: _____

Antecedentes pessoais: _____

Antecedentes familiares: _____

Estado geral: _____

Ap. Cardiorespiratórios: _____

Ap. digestivo: _____

Ap. Locomotor e Neuroológico: _____

Ap. Urinário e Ginecológico: _____

Impressão geral: _____

Conduita: _____

HOSPITAL MEMORIAL
Av. Juvenal Lamartine, 979
Tirol 59.232-000 Natal/RN
Centro com especial
E-mail: hmemorial@hmemorial.com.br

Hospital Memorial de Natal

AV. JUVENAL LAMARTINE, 979 - TIROL - NATAL/RN
Fone: (84)3133-1200 / Fax: (84)3102-1228
hmemorial@veloemail.com.br

22
Data: 14/12/2017 11:17

Dados do Paciente

Paciente: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES
Num. RG: 802517478 CPF: 091.301.184-33 Nascimento: 16/01/1995 22 anos Sexo: Feminino Est.Civil: Solteiro(a)
Endereço: SITIO EXU N: 10 Bairro: ZONA RURAL
Cidade: ALMINO AFONSO UF: RN CEP: 59760000 Fone: 84999746888
Profissão: COSTUREIRO DE ROUPAS (CONFECCA) Mãe: MARIA VILANI DE OLIVEIRA ALVERA

Dados do Internamento

Num. Internamento: 1 Entrada: 14/12/2017 11:13 Previsão saída: 15/12/2017 11:00 Atendente: CLAUDIA F
Convênio: PARTICULAR Matrícula/CNS:
Médico: Dr. MARCIO CABRAL FAGUNDES REGO CRM: 6574 APTO. 208 LUXO TV/FN

Dados do Responsável

Responsável:

CPF:

RG:

Parentesco:

TERMO DE CIÊNCIA E CONSENTIMENTO E RESPONSABILIZAÇÃO PROCEDIMENTOS E CIRURGIAS GERAIS

1. - Autorizo o(a) Dr. MARCIO CABRAL FAGUNDES REGO , a realizar o seguinte procedimento, tratamento ou cirurgia:
2. - O(A) Dr. MARCIO CABRAL FAGUNDES REGO , explicou-me claramente a proposta do tratamento, procedimento a qual seréi submetido(a), seus benefícios, riscos, complicações potenciais e alternativas. Tive a oportunidade de fazer perguntas, e tocas foram respondidas satisfatoriamente. Entendo que não existe garantia absoluta sobre os resultados a serem obtidos.
3. - Autorizo qualquer outro procedimento / tratamento, incluindo transfusão de sangue, em situações imprevista que possam ocorrer e necessitem de cuidados diferentes daqueles inicialmente proposto.

Razão por que o paciente não assinou o presente Termo de Ciência e Consentimento e Responsabilização:
Preenchido pelo responsável do paciente

Assinatura: [] Paciente [] Responsável

Viviane de Oliveira Alves

DEVE SER PREENCHIDO PELO MÉDICO

Certifico que expliquei detalhadamente a este paciente, ou ao seu responsável, o procedimento, cirurgia, seus benefícios, riscos e suas alternativas, respondi satisfatoriamente todas as perguntas do paciente e acredito que o paciente / responsável compreendeu todo o que expliquei.

Assumo a responsabilidade pelo procedimento a que será submetido.

Dr. MARCIO CABRAL FAGUNDES REGO - CRM 6574

HOSPITAL MEMORIAL
AV. JUVENAL LAMARTINE, 979
Fone: 84 3133-1200 / Fax: 84 3102-1228
Confira sua assinatura
Enviado por e-mail

Particular
23

Reg	4261	20	NOME	Ulisses de Oliveira Alves	APTO:	208
Cirurgia Realizada:						
Tratamento cirúrgico de fratura de placa tibial esquerda						
DATA:	14-12-17	INICIO:	1800 HS:	MIN:	TÉRMINO:	1800 HS:
EQUIPE		NOME		CIC/CMF	CRM	CIRURGIA
Grupado						Pequena
1 Auxiliar						Média
2 Auxiliar						Grande
Anestesiologista				DRA. EUNICE M. S. PIMENTA		Múltipla
Instrumentador				ANESTESIOLOGIA		
Alto:				C. R. M. 217		

1. Asepsia e Antissepsia , 2. Colocação de campos esterilizados, 3. Realização de incisão lateral em perna E 4. Divisão por planos 5. Passagem de fio guia e colocação de 01 parafuso e tibia proximal para fixação da fratura 6. Fechamento por planos, 7. Sutura, 8. Curativo

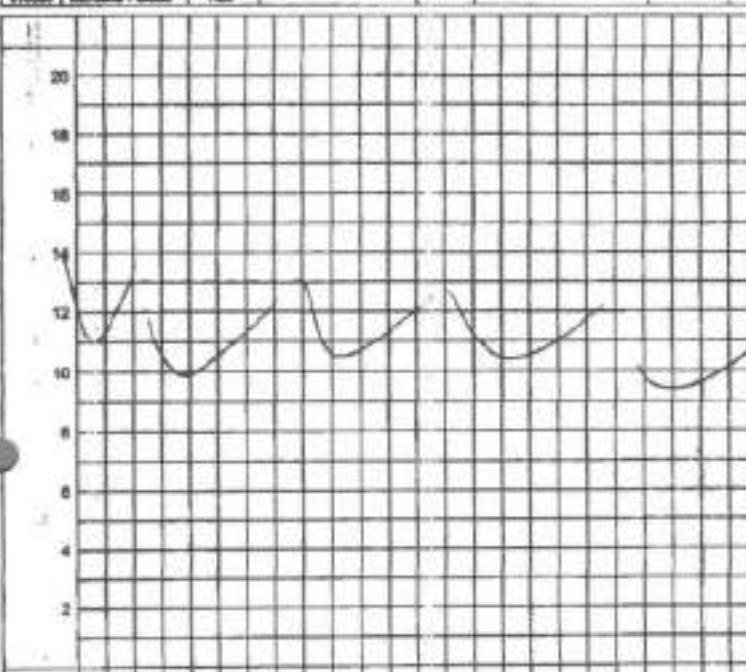
CÓD.	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	CÓD.	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	CÓD.	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
MEDICAMENTOS											
000004	Agua Bactericida 10ml	AMP		050030	Vinyl 4-0 (branco)	ENV		060194	Molho Tabular 50ml	ROL	
000006	Agua Bactericida 10ml	AMP	03	000177	Vinyl 5-0 (branco)	ENV		060196	Molho Tabular 10ml	ROL	
000008	Agua Bactericida 20ml	AMP		060205	Vinyl 6-0	ENV		060203	Molho Tabular 10ml	UND	04
000007	Chlorhexidina 7%	AMP		060013	Vinyl 7-0	ENV		060030	Policlor 2 viss	UND	01
000009	Descalc 40gr. Inj.	AMP						060194	Produtiva Digerente 10ml	ML	100
000112	Glicose 5% 10ml Inj.	AMP						060207	Produtiva 10ml / ml	ML	100
001205	Glicose 500g 10ml Inj.	AMP						060207	Sabido 2 Javelle	ML	
001703	Hipoglic 50%	FIS						060173	Sabido Descartavel	UND	50
000040	Isotrat Piroxida 10g	1/10						060223	Seringa Dose. 10ml c/ Agulha	UND	
310111	Kalitex Neutro 1g.	COM						060243	Seringa Dose. 10ml c/ Agulha	UND	
000007	Neuroglic 3ml Inj.	AMP						060245	Seringa Dose. 10ml c/ Agulha	UND	
001403	Perfumet 10mlg. Inj.	AMP						060246	Seringa Dose. 10ml c/ Agulha	UND	02
000038	Solução Ringer c/ Lactato	FIS						060208	Seringa Dose. 10ml c/ Agulha	UND	2
000045	Solução Ringer Glicosada	FIS						060216	Seringa Dose. 10ml c/ Agulha	UND	82
000125	Saco Fisiológico 100ml	FIS		06-900	Albolacath T Plus N° 14	UND		061144	Sonda Urinária 12	UND	
000718	Saco Fisiológico 100ml	FIS	03	061018	Albolacath T Plus N° 16	UND		062151	Sonda Urinária 16	UND	
000740	Saco Fisiológico 100ml	TS		061020	Albolacath T Plus N° 18	UND		062188	Sonda Urinária 18	UND	
000009	Splintex 7% c/v	AMP		061022	Albolacath T Plus N° 20	UND	01	062193	Sonda Urinária 20	UND	
000020	Splintex 7% c/v	AMP						060560	Sonda Urinária 20	UND	
<i>Itens Alugados</i>											
				060090	Agulha Discartavel 25 x 4,0	UND					
				060190	Agulha Discartavel 25 x 7	UND					
				060193	Agulha Discartavel 40 x 12	UND					
				060275	Alcool Isotet 90%	ML	50				
				060282	Atadura Crepe 10cm	ROL					
				060295	Atadura Crepe 15cm	ROL					
				060300	Atadura Crepe 20cm	ROL	03				
				060751	Atadura Gessada 10cm	ROL					
				060079	Atadura Gessada 15cm	ROL					
				060026	Atadura Ortopédica 10cm	ROL					
				060026	Atadura Ortopédica 15cm	ROL					
				060026	Atadura Ortopédica 20cm	ROL					
				061070	Atadura Ortopédica 15cm	ROL					
<i>Itens Pct.</i>											
				060206	Atadura Crepe 15cm	ROL					
				060090	Atadura Crepe 10cm	ROL					
				060090	Atadura Crepe 20cm	ROL	03				
				060751	Atadura Gessada 10cm	ROL					
				060079	Atadura Gessada 15cm	ROL					
				060026	Atadura Ortopédica 10cm	ROL					
				060026	Atadura Ortopédica 15cm	ROL					
				060026	Atadura Ortopédica 20cm	ROL					
<i>Agulha Pct.</i>											
				060090	Agulha Discartavel 25 x 7	UND					
				060190	Agulha Discartavel 25 x 12	UND					
				060193	Agulha Discartavel 40 x 12	UND					
				060275	Alcool Isotet 90%	ML	50				
				060282	Atadura Crepe 10cm	ROL					
				060295	Atadura Crepe 15cm	ROL	03				
				060300	Atadura Crepe 20cm	ROL					
				060751	Atadura Gessada 10cm	ROL					
				060079	Atadura Gessada 15cm	ROL					
				060026	Atadura Ortopédica 10cm	ROL					
				060026	Atadura Ortopédica 15cm	ROL					
				060026	Atadura Ortopédica 20cm	ROL					
<i>FIOS</i>											
000017	Agulha 0 (c/Agulha)	ENV		060046	Barbado Perman	UND					
000020	Agulha 2-0 (c/Agulha)	ENV		061541	Barbado Rápido	UND	01	060736	Ar Coagulador		X
000044	Agulha 3-0 (c/Agulha)	ENV		060046	Butterfly 18g	UND		062467	Aspirador Viscos		
000452	Chromato 1-0	ENV		060805	Butterfly 21g	UND		060304	Centrífuga de infusão		
000330	Compre 2-0	ENV		061130	Butterfly 23g	UND		060311	Coagulador		
000153	Corrugado 4-0	ENV		061142	Butterfly 25g	UND		060363	Coagulador		
000034	K3-Catetos	ENV		061200	Canula Descartavel	UND	91	060325	Coagulador		
000008	Micromax 5 PRETO	ENV		061244	Compressa Crepe	UND	16	060487	Coagulador de sangue		X
000014	Micromax 5,0 PRETO	ENV		061489	Elástico Descartavel	UND	03	060489	Coagulador		
000021	Micromax 5,5 PRETO	ENV		061495	Enxoval 100mls	UND		060211	Coagulador 500mls		X
000038	Micromax 6,0 PRETO	ENV		061204	Esterilizavel 10 x 45	CM	30	060527	Coagulador		
000048	Micromax 6,0 PRETO	ENV		061031	Fita Sulfúrica 7 ml	ML		060708	Coagulador		
000050	Micromax 6,0 PRETO	ENV		060205	Gesso 11 x 11	UND	40	060708	Respirador a Crema		X
007987	Micromax 6,0 PRETO	ENV		062000	Gesso Fungicida	UND		060579	Respirador a Molas		
000042	Micromax 10-0 PRETO	ENV		061364	Gesso Ossosolid	UND	05	061928	Tensão de Monitor		
000003	Proteus 2-0	ENV		062161	Introduc. Ar 0,5-1 ml	UND					
000043	Proteus 4-0	ENV		061070	Introduc. Fadiga	UND	01	060428	Tensão de Flora Cefal		X
000045	Proteus 6-0	ENV		061263	Lâmina Sutura 10 P/ 11	UND					
000041	Proteus 6-0	ENV		061046	Lâmina Sutura 10 P/ 11	UND					
000013	Sábio 2-0	ENV		060146	Lâmina Sutura 10 P/ 10	UND	04				
000000	Sábio 3-0	ENV		061233	Lâmina Descartavel M 7,0	UND					
000000	Sábio 4-0	ENV		060140	Lâmina Descartavel M 7,5	UND					
000004	Sábio 5-0 (c/Agulha)	ENV		061428	Lâmina Descartavel M 8,0	UND	89				
000001	Vinyl 4-0 (branco)	ENV		060111	Molho Tabular 10cm	ROL					
<i>CIRURGIA:</i>											
<i>CIRULANTE:</i>											

RELATÓRIO ANESTESIA

24
2018
Sexta-Feira

I.S.D.A.	Paciente: <i>Jaqueline de Oliveira</i>	
PRÉ-ANESTÉSICO:	Drogas: <i>Alfidezolam 75 mg (c/1)</i>	
TÉCNICA ANESTÉSICA:	Rapido/Elétrico	

DROGAS USADAS NA ANESTESIA											
CD	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	CD	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	CD	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT
000180	Alivitrina	AMP		1008018	Hexam.	AMP					
1008050	Água Mineralada	AMP		0017627	Phen. Met.	AMP					
0000401	Amox. 75	AMP		0017308	Prostacal	AMP					
000260	Carbox de Potássio	AMP		0002092	Yataler	AMP					
001480	Cetona ou 5000	AMP		1007581	Quetamina 100mg	AMP					
0106620	Clorot. 2mg	AMP		0000480	Quetamina 100mg	AMP					
002111	Clor. 1mg	AMP		0002040	Propofol	AMP					
0000461	Desoxit.	AMP		0000014	Glucos.	ML					
0000001	Dimetomid. 1mg	AMP	<i>1000000</i>	Sal. Fisiol. Sódico	FBS						
0116170	Desoxit. 3mg	AMP	<i>1000000</i>	Sal. Fisiol. Sódico	FBS						
0000711	Gluc.	AMP		0006790	Sal. Glucosado	FBS					
0000111	Fentan. 2mg	AMP	<i>1000000</i>	Sal. Ringer Lactato	FBS						
0000700	Fosfato	ML		1001002	Desoxit. 3mg	FBS					
0120296	Halotano	ML		1000012	Desoxit.	AMP					
0000001	Hemodil.	AMP		0006737	Velox	AMP					
0000001	Isotet.	AMP		1011470	Albúmina 15%	AMP					
0100000	Lactato	AMP		1008000	Albúmina 25% 400	AMP					
0000001	Metocarb. 0,1 ml.	AMP	<i>1000000</i>	Albúmina 25% ml.	AMP						
0000001	Metocarb. 0,1 ml.	AMP	<i>1000000</i>	Albúmina Pessoal	AMP						



Intercomunicações
frente a 8
síntese
estrela O₂

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
Oxímetro	<i>1</i>
Cardioscópio	
Capnógrafo	
DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
Oxigênio Líquido	<i>1</i>
Prótoxido Líquido	<i>1</i>

ANOTAÇÕES

*Dra. Emanoel S. Pinheiro
Anestesiologia
C. R. M. 2417*

INÍCIO ANESTESIA	INÍCIO CIRURGIA:	DATA: 14		DR. Emanoel S. Pinheiro
FINAL CIRURGIA:	FINAL ANESTESIA:	ANESTESIOLOGISTA		ANESTESIOLOGIA C. R. M. 2417

*ANESTESIA MECÂNICA
An. 2018-11-16 10:00:00
TUR/14 322-828 Nível / RAY
Cirurgia com
Ema
CRACBLANE M. S. PINHEIRO
ANESTESIOLOGIA
C. R. M. 2417*



PROTÓCOLO DE CIRURGIA SEGURA

Dados do Paciente

Registro: 126120 IH: 1 Paciente: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES
Nascimento: 16/01/1995 22 anos Internação: 14/12/2017 11:13:55 Leito: APTO. 208 LUXO TV/FN

ANTES DO ATO CIRÚRGICO

14/12/2017 12:27:19 - COREN - 1806022 - BERENISE DE OLIVEIRA BRITO OLINTO

Observações:
PACIENTE ADMITIDO (A) NO C.C. PROVENIENTE DO LEITO NA MACA ACOMPANHADO DO MAQUEIRO PARA REALIZAR
PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DO PLATO TIBIA E CONSCIENTE, ORIENTADO (A), RESPIRANDO EM AR.
AMBIENTE EM JEJUM. SIC DO MESMO (A) NEGA ALERGIA MEDICAMENTOSA + DM+HAS, PUNCIONADO COM JELCO N°29
VIAB SF0,9% E SEQUE AOS CUIDADOS NO SRPA.

Doença pré-existente:

Não reserva sanguínea: NÃO Prótese: NÃO Jóias: NÃO Membro e lado da cirurgia: MIE

Exame Laboratorial: SIM Risco Cirúrgico: SIM Ralo X: PRÉ: SIM-QTD: 06

Alergias (medicamentos, iodo, esparadrapo): NÃO

Assinatura Responsável

Outros Exames: 03 PELICULAS TOMOGRAFIA DO JOELHO E

SRPA 14/12/2017 12:27:19 COREN - 1806022 - BERENISE DE OLIVEIRA BRITO OLINTO

Nível consciência: CONSCIENTE Digerentressa: O2 AMBIENTE

Acesso venoso: SIM Diurese: NÃO Aclanótico: NÃO Pálido: NÃO Sudorese: NÃO Tremores: NÃO

Hipotensão: NÃO Ralo X de Controle:

Medicação administrada:

Encaminhamento:
PACIENTE DE POI CONSCIENTE, ORIENTADO (A) RESPIRANDO EM AR AMBIENTE NA HVP.
VIAB SF0,9%, COM FERIDA OPERATÓRIA LIMPA E OCLUSIVA, DIURESE ESPONTÂNEA, PRECISA REALIZAR RX DE CONTROLE POS - OPERATORIO, ANEXO AO PRONTUÁRIO EXAMES, ACOMPANHADO DO MAQUEIRO E TÉCNICO DE ENFERMAGEM DO POSTO, SEM INTECORRÊNCIA, SEQUE ATÉ O LEITO.

Assinatura Responsável



Hospital Memorial de Natal

AV. JUVENAL LAMARTINE, 379 - TIROL - NATAL/RN
Fone: (84)3133-4200 / Fax: (84)3102-1228 - Email: hm.memorial@veloxmail.com.br

26

PROTOCOLO DE CIRURGIA SEGURA

Dados do Paciente

Data: 14/12/2017 14:13

Registro: 126120 IH: 1 Paciente: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES
Nascimento: 16/01/1995 22 anos Internação: 14/12/2017 11:13:55 Leito: APTO. 208 LUXO TV/FN

PROTOCOLO DE CIRURGIA SEGURA

DURANTE E APÓS O ATO CIRÚRGICO

Tipo: BAQUI + SEDAÇÃO Anestesiologista: DR. ELIANE
 Tipo: FRATURA DE PLATO TIBIAL Cirurgião: DR. MARCIO
 Instrumentador: FELIPE Circulante: DANIELA
 Tipo curativo: OCLUSIVO
 Tem material para biópsia/cultura: NAO
 Inf. sanguínea: NAO Monitoração correta: SIM Placa de bisturi: NAO
 Antibiótico profilático?: CEFAZOLINA 2 G
 Medicação administradas:

Intercorrências / Observações:

PACIENTE ADM. EM SALA AOS CUIDADOS DE DR. MARCIO + EQUIPE, NEGA HAS+ DM. ALEGA ALERGIA A AAS, PUNICIONADA COM JELCO 20 EM MSD. ATO CIRURGICO REALIZADO COM EXITO, ENCAMINHADA A SRPA CONSCIENTE, ORIENTADA, SEGUO AOS CUIDADOS DA EQUIPE DE ENFERMAGEM.

FICHA DE CONTROLE DE INFECÇÃO EM CIRURGIA

CONTROLE DE INFECÇÃO EM CIRURGIA

Potencial de Contaminação: Limpa

RAFAEL OLIVEIRA SILVA
COREN - 975123

Av. Juvenal Lamartine, 379
Natal, RN, 59022-070
Comparar com original
Em _____



Prescrição Médica / Evolução Clínica



Paciente: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES Idade: 22 anos
Convênio: PARTICULAR Reg.: 126120 Prontuário:
Unidade: POSTO II Peso: 60,0 kg Altura: 1,65m
Leito: APTO. 208 LUXO TV/FN
Admissão: 14/12/17 11:13 0 dia(s) de internação
Diag.: M511 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com re

		Horários de Aplicação	
1)	DIETA LIVRE	DO (SND)	6574
2)	DIPIRONA 500MG/ML SOL INJ(NOVALGINA) AMP Uso: 1 ampola, via endovenosa, 06 em 06 horas.	DO 18:00 00:00, 06:00, 12:00	
3)	DICLOFENACO SÓDICO 50 MG COM (VOLTAREN) Uso: 1 comprimido, via oral, 08 em 08 horas.	DO 16:00 00:00, 06:00	
4)	TRAMADOL,CLORIDRATO 100MG INJ (TRAMAL) Uso: 1 ampola, via endovenosa, Se necessário DILUIR EM 100ML DE SFO 0,9%	DO (SN)	
5)	CEFAZOLINA SODICA 1G (KEFAZOL) Uso: 1 frasco ampola, via endovenosa, 08 em 08 horas. DILUIR EM 10 ML DE ABD.	DO 16:00 00:00, 06:00	
6)	METOCLOPRAMIDA 5MG/ML 2ML (PLASIL) Uso: 1 ampola, via endovenosa, Se necessário.	DO (SN)	
7)	RANITIDINA 150MG COM (ANTAK) Uso: 1 comprimido, via oral, 12 em 12 horas.	DO 18:00 06:00	
8)	SORO FISIOLOGICO 0,9% 1000ML Uso: 1 frasco ampola, via endovenosa, Ao dia.	DO (500 500)	
9)	SORO GLICOSADO 5% 500ML Uso: 1 frasco ampola, via endovenosa, Ao dia.	DO (500)	
10)	RIVAROXABANA 10MG COM (XAR/ELTO) Uso: 1 comprimido, via oral, Dose única. 6h apos cirurgia	DO 20:00	
11)	SINAIS VITAIS { SSVV + CCGG }	DO (M T N)	
12)	SONDA VESICAL DE ALIVIO (SVA), Se necessário	DO (SN)	

Dr. MARCIO CABRAL FAGUNDES REGO
CRM - 6574

2017/12/14 11:13
AV. JUANITA LIMA, 2011, 7791
Tf: (84) 32422-4200 Natal / RN
Comprovado em
Em:



Prescrição Médica / Evolução Clínica

28

Paciente: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES Idade: 22 anos
Convênio: PARTICULAR Reg.: 128120 Prontuário:
Unidade: POSTO II Peso: 60,0 kg Altura: 1,65m
Leito: APTO. 208 LUXO TV/FN
Admissão: 14/12/17 11:13 0 dia(s) de internação
Diag.: M511 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com re

14/12/2017 19:00

		Horários de Aplicação	
1) DIETA LIVRE		D0 (SND)	6574
2) DIPIRONA 500MG/ML SOL INJ (NOVALGINA) AMP Uso: 1 ampola, via endovenosa, 06 em 06 horas.		D0 18:00, 09:00, 09:00, 18:00	
3) DICLOFENACO SÓDICO 50 MG COM (VOLTAREN) Uso: 1 comprimido, via oral, 08 em 08 horas.		D0 16:00, 00:00, 08:00, 18:00	
4) TRAMADOL CLORIDRATO 100MG INJ (TRAMAL) Uso: 1 ampola, via endovenosa, Se necessário. DILUIR EM 100ML DE SFO 0,9%		D0 (SN)	
5) CEFAZOLINA SODICA 1G (KEFAZOL) Uso: 1 frasco ampola, via endovenosa, 08 em 06 horas. DILUIR EM 10 ML DE ABD.		D0 18:00, 09:00, 09:00, 18:00	
6) METOCLOPRAMIDA 5MG/ML 2ML (PLASIL) Uso: 1 ampola, via endovenosa, Se necessário.		D0 (SN)	
7) RANITIDINA 150MG COM (ANTAK) Uso: 1 comprimido, via oral, 12 em 12 horas.		D0 18:00, 06:00	
8) SORO FISIOLOGICO 0,9% 1000ML Uso: 1 frasco ampola, via endovenosa, Ao dia.		D0 (500)	
9) SORO GLICOSADO 5% 500ML Uso: 1 frasco ampola, via endovenosa, Ao dia.		D0 (500)	
10) RIVAROXABANA 10MG COM (XARELTO) Uso: 1 comprimido, via oral, Dose única. 6h após cirurgia		D0 20:00	
11) SINAIS VITAIS (SSVV + CCGG)		D0 09:00, 18:00	
12) SONDA VESICAL DE ALIVIO (SVA), Se necessário		D0 (SN)	

Dr. MARCIO CABRAL FAGUNDES REGO
CRM - 6574

M/11/17

HOSPITAL MEMORIAL
Av. General Lacerda, 879
Tlf: (31) 3224-2210 / RN
Cultura sem engano!
E-mail:



29

REGISTRO DE ENFERMAGEM - ADMISSÃO CENTRO CIRÚRGICO

Paciente: **VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES**

Registro: **128120** N° Internação: **1**

Nascimento: **16/01/1995** 22 anos Data Internação: **14/12/2017 11:13:56** Leito: **APTO. 208 LUXO TV/FN**

ADMISSÃO DO CENTRO CIRÚRGICO

NÍVEL DE CONSCIÊNCIA:

ASPECTO GERAL:

<input checked="" type="checkbox"/> Ac. Verossos	Acianótico	Observações:
Pálido	Tremores	
Vômitos	Sudorese	

Diurese: Espontânea

PERÍODA OPERATÓRIA:

<input checked="" type="checkbox"/> Oculada	Sangramento	SINAIS VITAIS
Drenos	Fixadores	Pres.Arterial: 110 X 80
Tela	Tração	P脉: 80
Edema	Hematomas	Temperatura: 36 °C

Queixas do Paciente:

SEM QUEIXAS

Observações Gerais:

PACIENTE ADMITIDA NO SETOR EM POI DE FRATURA DE PLATO TIBIAL, CONSCIENTE E ORIENTADA NA HORA, AFERIDO SINAIS VITAIS SEM ANORMALIDADES, COM MEDICAÇÕES DE HORÁRIO PRESCRITAS, COMUNICADO NUTRICAO DA SUA.

RAIO X

Observações/QTd:

PN: 5 PELICULAS

Pos:

14/12/2017 10:13:46

COREN - 1066544

DAYANE RAFAELA CARDOSO ARAUJO

ESTADO GERAL:

Higiene
Com auxílio
Respiração
O2 Ambiente
Desembolgação
Restrito ao leito

Eliminaç. Vescicais: presentes

SINAIS VITAIS

Pres.Arterial: 110 X 80 P脉: 80 Temperatura: 36,5 °C Respiração: 18

Eliminaç. Intestinal:

Saturação O2: 97

Glicose no sangue:

ACESSO VENOSO:

DIETA:

Ora

Aceta. Total

QUEIXAS DO PACIENTE:

SEM QUEIXAS

Observações Gerais:

recepõe pct em poi de fratura de plato tibial, consciente orientada, dieta via oral, mantém hyd. eliminações fisiológicas presentes, aferido ssvv e adm. medicacões, segue aos cuidados da equipe.

14/12/2017 10:13:46

MANOEL BARBOSA

COREN - 1221637

MANOEL BARBOSA SABINO

ESTADO GERAL:

Higiene
Com auxílio
Respiração
O2 Ambiente
Desembolgação
Restrito ao leito

Eliminaç. Vescicais: PONTANEO

SINAIS VITAIS

Pres.Arterial: 80 X 50 P脉: 70 Temperatura: 36,5 °C Respiração: 18

Eliminaç. Intestinal:

Saturação O2: 97

Glicose no sangue:

ACESSO VENOSO:

DIETA:

Ora

Aceta. Total

QUEIXAS DO PACIENTE:

SEM QUEIXAS

Observações Gerais:

PACIENTE PARTICULAR DE 22 ANOS, EM PÓS DE PLATÔ TIBIAL, CONSCIENTE ORIENTADA EM O2 AMBIENTE, HIGIENIZADO NO LEITO, TROCADO ROUPIAS DE CAMA+ROUPIAS PESSOAIS, AFERIDO SSVV SEM ALTERAÇÕES, ADM. MEDICAÇÕES DE HORÁRIO, SEGUO EM REPOUSO AOS CUIDADOS DA EQUIPE DE ENFERMAGEM.

14/12/2017 10:13:46

COREN - 563

RAFAEL ALVIMOS AVELINO



Hospital Memorial de Natal
AV. JUVENAL LAMARTINE, 979 - TIROL - NATAL/RN
Fone: (84)3133-4200 / Fax: (84)3102-1228
hmemorial@veloxmail.com.br

30

REGISTRO DIÁRIO DE ENFERMAGEM

Paciente: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES Registro: 126120 N° Internação: 1
Nascimento: 16/01/1995 22 anos Data Internação: 14/12/2017 11:13:55 Leito: APTO. 208 LUXO TV/FN

ESTADO GERAL	Higiene Com auxílio
	Respiração O2 Ambiente
Corredor	Desembalagem
Acadântico	Residuo ao leito

Eliminaç. Visceral: ESPONTÂNEO

Eliminaç. Intestinal: AGUARDADA

SINAIS VITais

Pulsos: 120 X: 80

Pulse: 80

Temperatura: 36,8

°C Respiração: 21

Saturação: 98

Glicose no sangue:

ACESSO VENOSO

DELTA

Acuta Total

Qnt

Obs:

QUEIXAS DO PACIENTE

SEM QUEIXAS

Observações Gerais:

PACIENTE PARTICULAR DE 22 ANOS, EM PÓS DE PLATÔ TIBIAL, CONSCIENTE ORIENTADA
O2 AMBIENTE, AFERIDO SSVV SEM ALTERAÇÕES, ADM MEDICAÇÕES DE HORÁRIO.
SEGUE EM REPOSO AOS CUIDADOS DA EQUIPE DE ENFERMAGEM.

14/12/2017 14:21:39

COREN - 863692

RAFAEL AUGUSTO AVELINO

Rafael

DESCRIÇÃO DO GESTO:

AS 17HRS TROCADO CURATIVO POR ORDEM MEDICA, USOU UMA LUVA ESTERIL, DUAS CLOREXIDINE AQUOSA, LUVA DE PROCEDIMENTO, E UM PACOTE DE GAZE ESTERIL.

PACIENTE PARTICULAR SAIU DE ALTA HOSPITALAR, LEVADO POR MAQUEIRO E ACOMPANHADO POR FAMILIARES.

Rafael

14/12/2017

COREN - 863692

RAFAEL AUGUSTO AVELINO

HOSPITAL MEMORIAL
Av. Juvêncio Lamartine, 979
Tirol 59.522-428 Natal / RN
Confira este original
Em: _____

Página 1/1

ORÇAMENTO HOSPITALAR

PACIENTE: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES
 CONVÊNIO: PARTICULAR
 ACOMODAÇÃO: ENFERMARIA
 PROCEDIMENTO: FRATURA DE TIBIA
 MÉDICO SOLICITANTE: MÁRCIO RÉGO

PROTÓCOLO
RECEBIDO

14 MAR. 2018

TERMO DO SOL. ALM.
E CONHECIMENTO SEGURO

DESPESA HOSPITALAR (INCLUI MATERIAL) R\$ 4.200,00

TOTAL GERAL R\$ 4.200,00

ESTÁ INCLUSO:

01 DIÁRIA DE ENFERMARIA
 01 DIÁRIA DE ACOMPANHANTE COM CAFÉ DA MANHÃ, ALMOÇO E JANTAR.

NÃO ESTÁ INCLUSO:

ANTIBIÓTICO
 INTERCORRÊNCIAS
 LONGA PERMANÊNCIA
 FISIOTERAPIA
 RISCO CIRÚRGICO
 CONCENTRADO DE HEMÁCIAS
 EXAMES LABORATORIAIS
 UTI

OBS. ORÇAMENTO VÁLIDO POR 30 DIAS.

11 de dezembro de 2017

sponsável p/ Orçamento

 Hospital Memorial
 Regiane Souza
 Enc. Faturamento
 Fone: 076.178.274-21

Av. Juvenal Lamartine, 979 – Tirol – Natal/RN CEP.: 59022-020
 Fone: (84) 3133-4200 – Fax: (84) 201-1228 – E-Mail: hm.memorial@veloxmail.com.br





ORÇAMENTO HOSPITALAR

PACIENTE: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES
CONVÊNIO: PARTICULAR
ACOMODAÇÃO: ENFERMARIA
PROCEDIMENTO: FRATURA DE TIBIA
MÉDICO SOLICITANTE: MÁRCIO RÉGO

● DESPESA HOSPITALAR (INCLUI MATERIAL) R\$ 4.200,00

TOTAL GERAL R\$ 4.200,00

ESTÁ INCLUSO:

01 DIÁRIA DE ENFERMARIA
01 DIÁRIA DE ACOMPANHANTE COM CAFÉ DA MANHÃ, ALMOÇO E JANTAR

NÃO ESTÁ INCLUSO:

ANTIBIÓTICO
INTERCORRÊNCIAS
LONGA PERMANÊNCIA
FISIOTERAPIA
RISCO CIRÚRGICO
CONCENTRADO DE HEMÁCIAS
EXAMES LABORATORIAIS
UTI

OBS. ORÇAMENTO VÁLIDO POR 30 DIAS.

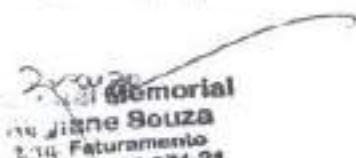
PROTOCOLO
RECEBIDO

14 MAR. 2018

TERRA DO SOL ALMI
E CONHECIMENTO SEUS

Natal, 11 de dezembro de 2017.

Responsável p/ Orçamento


Viviane Souza
Faturamento
+55 81 975.478.274-21

Av. Juvenal Lamartine, 979 - Tirol - Natal/RN CEP: 59022-020
Fone: (84) 3133-4200 - Fax: (84) 201-1228 - E-Mail: hm.memorial@veloxmail.com.br

10.867.687/0001-10



RECEIPO Nº 117.1389

10.867.687/0001-10
Praça da Bandeira, 1000
CEP 59010-000
Natal - RN
NATAL / RN

Registro: 126120- Paciente: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES, CPF 09130118433

Valor Total: R\$ 4.200,00 Desconto R\$ 0,00 Valor a pagar: R\$ 4.200,00

Recebemos de: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES - CPF: 09130118433

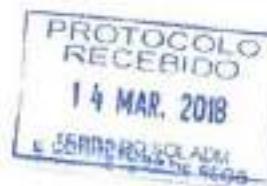
A importância de: (QUATRO MIL, DUZENTOS REAIS)

Referente a: DESPESAS HOSPITALARES COM A MESMA

Pelo que passo o presente recibo dando plena e geral quitação.

NATAL, 14 de Dezembro de 2017

RESPONSÁVEL





PRSFETURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
SECRETARIA DA FAZENDA
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Nº da Nota 000029717	Nº da Substituição
Data/Hora da Emissão 05/02/2018 às 14:26:29	Competência FEV/2018
Código de Verificação TXKG54800	Data Prest. de Serviço 05/02/2018

PRESTADOR DE SERVICIOS

CNPJ: 12.827.593/0001-43

Razão Social: NOSSA CLÍNICA MÉDICA LTDA

Endereço: RUA DOUTOR JOAO MARCELO, 1 B01 - FONTE ALTA - 29130-100 - MARINGÁ - PR

Município: Mossoró UF: RN
Telefone: 8433158800 E-mail: administrativo@preconalimentar.com.br

TOMADOR DE SERVICOS

Nome/Razão Social: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES

CEP/CNPJ: 091.381.123-000

Endorsements: 2000

Municipalities: [Gardiner](#)

Municipio: ALMENDRALES

Inscrição Municipal

UF: RIO GRANDE DO NORTE

Services

RESIDENCIAL, CLÍNICAS, LABORATÓRIOS, ENFERMÓGIOS, CASAS DE SAÚDE, FARMÁCIAS, BANCOS, ETC.

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	VLR. UNITÁRIO	VLR. TOTAL
1	UNI-DOPPLER VENÔMO 80	1,00	260,00	260,00
2	TC ARTICULAÇÃO	1,00	380,00	380,00

VALOR TOTAL DA NFE: R\$ 000,00

RESUMO TOTAL DA NF 348 R\$: 900,00				
Deduções (R\$)	Base Cálculo (R\$)	Aliquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Outras Retenções (R\$)
0,00	900,00	5,00	45,00	0,00
IRSS (R\$)	IRPJ (R\$)	CSLL (R\$)	COFINS (R\$)	PIS/PASEP (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

the following year.



PROTOCOLO RECEBIDO

14 MAR. 2019

TERREIA DO SÓL ALTO

CNPJ: 17.741.443/0001-12 LUGAR DO JACOB E F.
 DE ARARIPO
 16 - 20260-257/6
 RUA ERNESTO FERREIRA, 141 CENTRO
 F-19700-0 (GARANHUNS) (84) 394-0103
 Descrição: Ponto: 1a Festa Pern. de Corumbá
 Endereço: 
 Distrito: Centro
 Cidade: 
 CEP: 59020-000
 UF: PE
 Telefone: 31.32
 03.0219





31

BB

Vizinho Oficme

ORGANIZA

- Fundo plástico

MATERIAIS

- 02 pincelos 7.0

ITENS: 02 embalagens
de anestesia

2.500

/ /

PROTOCOLO RECEBIDO
14 MAR. 2018
TERRA DO SOL ADM E COMERCIO FARMACÉUTICO SERIE

Av. Juvenal Lamartine, 979 - Fone: (84) 3133-4200 - CEP 59022-020 - Tirol - Natal/RN



Rio de Janeiro, 04 de Abril de 2018

Carta n°: 12611363

A/C: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES

Nº Sinistro: 3180118883
Vítima: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES
Data do Acidente: 14/11/2017
Cobertura: DAMS
Procurador: MARIA VILANI DE OLIVEIRA

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES

Valor: R\$ 563,84

Banco: 001

Agência: 000001365-X

Conta: 000010026422-0

Tipo: CONTA POUPANÇA

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br

Atenciosamente,

Seguradora Lider-DPVAT

0000015
Pág. 3 de 10 | Data: 04/04/2018 - 10:59:17 - DAMS



Rio de Janeiro, 04 de Abril de 2018

Carta n°: 12611293

A/C: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES

Nº Sinistro: 3180120465
Vítima: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES
Data do Acidente: 14/11/2017
Cobertura: INVALIDEZ
Procuradora: MARIA VILANI DE OLIVEIRA.

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ

Prezado(a) Senhor(a),

Informarmos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES

Valor: R\$ 843,75

Banco: 001

Agência: 000001365-X

Conta: 000010026422-0

Tipo: CONTA POUPANÇA

Memória de Cálculo:

Multa:	R\$	0,00
JURO:	R\$	0,00
Total creditado:	R\$	843,75

Período Pessoal: Perda completa da mobilidade de um joelho 25%

Graduação: Em grau leve 25%

% Invalidez Permanente DPVAT: (25% de 25%) 6,25%

Valor a indenizar: 6,25% x 13.500,00 =

R\$ 843,75

NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Lider-DPVAT



Nº 0100235-96.2018.8.20.0135

CERTIDÃO

CERTIFICO, que nesta data, registrei e autuei no SAJ, a presente Procedimento Ordinário, a qual tomou o nº 0100235-96.2018.8.20.0135; dou fé.

Almino Afonso/RN, 26 de abril de 2018.


Ana Katia Queiroz
Auxiliar de Secretaria

CONCLUSÃO

CONCLUSOS, nesta data, estes autos a(o) Dr(a). Thiago Lins Coelho Fonteles, Juiz de Direito da Vara Única, desta Comarca.

Almino Afonso/RN, 26 de abril de 2018.


Ana Katia Queiroz
Auxiliar de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Almino Afonso

Ato(s) n.º: 0100225-06.2018.8.8.20.0135
Ação: Prezado(a) Ofício Poder Judiciário P.R.E.C.
Requerente: Ticiano de Oliveira Alves
Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO

Em juízo de cognição sumária, entendo presentes os requisitos da petição inicial.
Defiro o pedido de gratuidade judiciária (art. 98 do CPC).

Tendo em vista a necessidade de prova pericial e as peculiaridades das ações indenizatórias sobre seguro obrigatório, deixo de designar, inicialmente, a audiência que alude o artigo 334, do CPC, observando-se a regra contida no § 4º do mesmo dispositivo, uma vez que é costume das demandadas (seguradoras) somente realizarem acordo após a realização da perícia médica no caso de indenização por invalidez.

Tendo em vista haver necessidade de perícia médica, nomeio o Sr. **FÁBIO GONDIM NEPOMUCENO**, Médico Ortopedista, inscrito no CRM/RN nº 5.429, para exercer a função de perito nos autos do presente feito, fixando desde logo os honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do Convênio nº 001/2013, firmado pelo TJ/RN e a Seguradora Lider dos Consórcios de DPVAT S/A, mediante termo de compromisso, cumprindo ao profissional cumprir escrupulosamente o encargo que fora cometido, nos termos do disposto no art. 422, do Código de Processo Civil.

Assim, *deixo de marcar audiência prévia de conciliação. Cite-se a parte requerida para contestar e depositar os honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias*, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.

Providencie a Secretaria Judiciária:

- a) citação da parte promovida, no prazo legal de 15 (quinze) dias;
- b) intimação do perito para ciência, no prazo de 05 (cinco) dias;
- c) intimação dos advogados dos litigantes, para, em 05 (cinco) dias, a contar da intimação da presente deliberação, querendo, ratificarem ou apresentarem seus quesitos, bem como indicar perito assistente.

Em seguida, após a intimação das partes para a quesitação e indicação de assistente, assim requeiram, proceda-se com a realização de perícia.



Em caso de não ser realizado o depósito dos honorários periciais, fica desde já
cientificado a parte demandada que poderá ser realizada penhora de ativos financeiros em
contas bancárias de sua titularidade.

Havendo preliminares e/ou alegação de fatos impeditivos, modificativos ou
extintivos do direito autoral, ouça-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida,
após a intimação das partes para a quesitação e indicação de assistente, assim requeiram,
proceda-se com a realização de perícia.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Almino Afonso-RN, 11 de maio de 2018.


Thiago Lins Coelho Fonteles
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única DA COMARCA DE Almino Afonso

CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Processo n.º 0100235-96.2018.8.20.0135

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Viviane de Oliveira Alves

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Documento n.º: 0100235-96.2018.8.20.0135-001

MD. Representante Legal da
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.
Rua Senador Dantas, 74, Andares 5,6,9,14 e 15, Centro
Rio de Janeiro-RJ
CEP 20031-205.

De ordem do(a) Dr. Thiago Lins Coelho Fonteles, Juiz de Direito da Vara Única, com a finalidade de CITAR Vossa Senhoria por todo o conteúdo da petição inicial que segue em anexo cópia e do inteiro teor do campo finalidade infratranscrito:

FINALIDADE: Citar Vossa Senhoria para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contestar a presente, sob pena de revelia e confissão sobre os fatos narrados na inicial, bem como **intimá-lo** para, no mesmo prazo, efetuar o pagamento dos honorários periciais, mediante depósito judicial.

Almino Afonso/RN, 14 de maio de 2018.


Lenivan Nunes de Paiva
Chefe de Secretaria

Fis: _____

Autos nº 0100235-96.2016.8.20.0136

JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO

Em 26 de junho de 2016 é juntado a estes autos o aviso de recebimento
(AR804719718TJ - Cumprido) referente ao ofício n.
0100235-96.2016.8.20.0135-001 emitido para Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro DPVAT S/A, Usuário: F201136

44

40

CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO

DESTINATÁRIO Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A Rua: Senador Damásio, 74, Andares 5, 6, 9, 14 e 15, Centro 20011-205, Rio de Janeiro, RJ		
AR804719718TJ		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Vila Unica Rua Antônio Joaquim, 184, Centro 59780-000, Almino Almeida, RN		
ATENTADO DE ENTREGA 1º / 2º / 3º / ATENÇÃO 05 JUN 2018 Apos. Sônia/Entregueu os envelopes de entrega. Devolver o envelope.		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 0100235-96.2016.8.20.0135-001
		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> Recusou-se a receber <input type="checkbox"/> Endereço inexistente <input type="checkbox"/> Não encontrei o destinatário <input type="checkbox"/> Endereço incorreto <input type="checkbox"/> Outros
		INSCRIÇÃO E MATRIZAÇÃO DO ENTREGUEIRO R. Júnior 8.956.534-7
		DATA ENTREGA
		Nº DOC. DE IDENTIDADE
ASSINATURA DO RECORRIDOR Ana Paula de Oliveira RJ-22.881.992-9 - DETRAN		
NOME LEGAL DO RECEBEDOR		

QUEIROZ
CAVALCANTI
ADVOGACIA

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMINO AFONSO - RN

Processo nº 0100235-96.2018.8.20.0135

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., devidamente qualificada, por seus procuradores ao final assinados, estes com endereço profissional na Rua da Hora, n. 692, Espinheiro, Recife/PE, CEP 52.020-010, local onde deverão receber as intimações de estílo, vêm, na presença de V. Exa., apresentar CONTESTAÇÃO, ao processo movido por VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES, já qualificada pelos fundamentos de fato e de direito adiante lançados.

1. REQUERIMIENTO INICIAL

Muito embora a parte demandada tenha diversos procuradores constituidos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa do(a) Bel(a) Rostand Inácio dos Santos OAB/PE 22.718 e OAB/RN 1273-A com endereço na Rua da Hora, 692 – Espinheiro – Recife/PE.

Plaza de Huesca, 207 - 38001 Santander - Recalde, P. CEP: 39009-015. Fono: 91 2101 5717



2. SÍNTESE DA LIDE

O autor propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 14/11/2017. Em decorrência do referido acidente, alega que restou inválido permanentemente:

Confirma ainda ter recebido indenização paga pela demandada no valor de R\$ 963,84 (novecentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos), a título de DAMS e R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a título de invalidez. Contudo, insatisfeita, ingressa com a presente ação pleiteando a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor atualizado de até R\$ 8.606,25 (oito mil, seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos), a título de complementação da indenização securitária por invalidez e R\$ 1.736,16 (hum mil, setecentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos), por DAMS.

No curso do presente, iremos demonstrar as razões pelas quais não se deve dar provimento à demanda.

3. VERDADE DOS FATOS

Faz-se necessário explicitar os fatos descritos na inicial para que este Juízo possa melhor compreender o acerto nos valores pagos à parte autora a título de indenização securitária. Cria, após o acidente foi constatado que o autor apresentava a invalidez permanente parcial incompleta, tendo o pagamento da indenização sido realizado de acordo com o disposto no art.3º, §1º, alínea II da lei 6194/74.

Ressalte-se que para a realização do pagamento, houve toda uma regulação administrativa, com base na própria documentação apresentada pelo Demandante foi definido o valor ao qual o mesmo fazia jus.

Acaso a invalidez da parte autora fosse total e completa, teria recebido a indenização integral de R\$ 9.450,00 prevista na Lei 11.945/2009. Contudo, como ela



foi parcial incompleta, deve ser indenizada na exata proporção prevista em lei. Adiante-se que o pagamento de indenização conforme o percentual de invalidez não é nada de estranho ou novo em nosso ordenamento.

O regimento do DPVAT sempre foi assim, como também o é, por exemplo, a legislação acidentária do INSS, como de todos sabido. Tentar pleitear indenização integral por evento parcial é contrário ao nosso sistema e evidente tentativa de enriquecimento ilícito.

4. DO MÉRITO

4.1. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

Em análise do presente feito, verifica-se com extrema facilidade que a parte autora alega que restou inválida haja vista as graves lesões corporais sofridas.

No entanto, cumpre ressaltar que a parte autora NÃO FEZ A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

§ 4º. Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

O art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, com as alterações sofridas pela Lei 11.482/2007, assim disciplina:



§ 5º. O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Definitivamente, não foi juntado aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, certificando com a exatidão que a lei determina o percentual de invalidez da parte autora e qual o grau de redução funcional que, porventura, atingiu a mesma, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Referida prova documental incumbe à parte autora da presente demanda, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

Nesse sentido, vejamos jurisprudência:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS MISTAS DA CAPITAL
3ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL
PROCESSO: 20020119027387
RECORRIDO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
RECORRENTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA
ORIGEM: 1 JEC JOÃO PESSOA/PB
14 de setembro de 2011.
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROVIMENTO. PRÍNCIPIO DA CAUSA MADURA – INEXISTÊNCIA DE
LAUDO DO IML – AUSENCIA DE PROVA QUANTO A DEBILIDADE –
IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.



"ACORDA a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade, conhecer do recurso, por ser tempestivo, e dar-lhe provimento para, com fulcro no Art. 315, § 3º, CPC (Princípio da Causa Madura), julgar improcedente a ação, tendo em vista a ausência do laudo traumatológico do IML (Instituto de Medicina Legal) nos autos do processo, que constitui documento hábil para comprovação de debilidade(s) ou morte, resultantes de acidentes de trânsito, devidamente indenizáveis através do seguro DPVAT, sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios por ser o recorrido, beneficiário da justiça gratuita, nos termos do voto oral do Relator, e precedentes desta Turma. Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente Súmula, servirá ela como Acórdão, lógico-sistêmica e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da informalidade, da racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto imprescindível do art. 93, IX da CRFB.

Desta forma, não havendo prova irrefutável de que a invalidez da parte autora se configurou em caráter permanente e, ainda, não se sabendo o grau de invalidez da mesma, a Ré não pode ser compelida a efetuar o pagamento de indenização, motivo pelo qual deve a presente demanda ser extinta sem resolução do mérito em consonância com o disposto no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

4.2. DA INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas até o limite estipulado pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei nº. 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é da ordem de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O valor da indenização para invalidez permanente só é pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim,



proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que a parte autora é portadora, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica.

Resta claro que a realização de perícia médica judicial, com a consequente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução nº 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, é indispensável ao deslinde da demanda.

Posto isto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Cabe salientar que, caso esse D. Juízo entenda ser necessária a realização de perícia médica, a Ré em nada se opõe, desde que não fique a cargo desta qualquer ônus que, por ventura, possa advir com a produção desta prova, uma vez que, inclusive, cabe ao Autor, por representar prova de fato constitutivo de seu direito (Art. 373, I do CPC).

Na mesma linha de raciocínio, destacamos a previsão do art. 95 do CPC:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

Caso V.Exa. entenda que o ônus da prova não deva recair sobre a parte autora, destacamos a imperiosa necessidade de ser observado o artigo 5º, §5º da Lei 6.194/74, determina que o Instituto Médico Legal da Jurisdição do acidente é quem deve fornecer o laudo:



§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

A recente jurisprudência abaixo corrobora o que dito acima:

TJRN - PROCESSO 2013.000152-1 - AGRADO DE INSTRUMENTO
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL JULGAMENTO: 23/05/13
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL OBJETIVANDO A AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDADE DO SINISTRADO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, § 5º, DA LEI FEDERA N° 6.194/1974, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL N° 11.945/2009.
- A relação havida entre a seguradora e o sinistrado é de ordem obrigacional, versando quanto ao seguro DPVAT, possuindo este regulamentação própria. Ademais, o caráter obrigatório afasta a possibilidade de inversão do ônus da prova com base na legislação consumerista, sem que haja prova do fato constitutivo de seu direito. - Tendo a prova pericial sido requerida exclusivamente pelo autor, por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, os honorários periciais, segundo regra contida no artigo 33 do Código de Processo Civil, devem ser suportados pelo demandante, salvo se ele for detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, hipótese em que a perícia necessária será realizada pelo Instituto Médico Legal - IML, para o fim de aferir o grau de invalidade do sinistrado. - Agrado de instrumento conhecido e provido.
Relator: Des. Amílcar Maia

Desta feita, devem os autos serem remetidos ao IML para realização da perícia na parte autora.

4.3. DA PREVISÃO DA LEI 6.194/74 NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE



Para fundamentar seu pedido, a parte autora sustenta que o valor a ser pago encontra-se sob a égide da lei 11.945/2009 que alterou o valor das indenizações do seguro DPVAT. Segundo a inicial, a referida lei prevê que nos casos de invalidez permanente o valor indenizável é de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Sendo assim, alegando ser detentor de invalidez permanente total, a parte autora pleiteia indenização securitária correspondente ao teto máximo indenizável.

Ocorre que, as Leis 11.482/2007 e 11.945/09 alteraram o valor da indenização do seguro DPVAT para ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser observado os percentuais estabelecidos na tabela de invalidez, ora anexada à referida Lei.

O art.3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT - tem atualmente a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e

III – Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez



permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e.

II – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de sequelas residuais. (...)

(grifo nosso)

A disposição legal acima transcrita (parágrafo terceiro do artigo 3º da lei 11.482/07), leva em consideração que apenas a invalidade total e completa será indenizada pelo teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Invalidade total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, a parte autora preteride o recebimento de indenização no valor de R\$ 8.606,25 (oito mil, seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos), o que não tem apoio na legislação em vigor. Caso constatada invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei. O próprio STJ tem entendimento pacífico no sentido de diferenciar a indenização por invalidez em total e parcial.

Esquematicamente abaixo consta a tabela de como se deve proceder a avaliação da debilidade da parte autora, uma vez constatada a sua existência:



4.5. DA CORREÇÃO MONETÁRIA – APLICAÇÃO DA SÚMULA 580 DO STJ

No caso de superveniência de sentença condenatória, além da observância acerca do cálculo da indenização estabelecido pela Lei nº 11.945/09, requer seja considerada por Vossa Excelência a data do evento danoso para a incidência da correção monetária, na forma do estabelecido na Súmula 580 do STJ, in verbis:

SÚMULA 580

A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no §7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

(Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).

Dessa feita, requer a improcedência do feito, caso não seja esse o entendimento que seja aplicada a correção monetária nos termos expostos acima.

4.6. DOS JUROS LEGAIS

Quanto à incidência de juros de mora em caso de procedência do pedido autoral, espera a contestante que os mesmos sejam deferidos nos termos abaixo.

Os juros de mora, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, vez que tratamos de responsabilidade contratual, conforme determinou o STJ por meio da Súmula 426:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Desta feita, requer que seja julgado totalmente improcedente a presente demanda, conforme as razões já expostas acima.



5. DOS PEDIDOS

Diante do acima exposto, vem requerer:

1. A total improcedência dos pedidos autorais e a condenação do autor nos ônus da sucumbência;
2. Apresentar os quesitos para realização da perícia;
3. Em caso de eventual condenação, que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pelo Autor, que deverá ser calculada sobre o patamar máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as Indenizações por Invalidez, ora anexada e que seja levado em consideração a data do sinistro ocorrido para o cálculo da condenação, abatendo-se os valores devidamente pagos;
4. Requer, ainda, a oitiva da parte autora, para fins de supressão das dúvidas e omissões existentes nos fatos narrados em sua peça inaugural, para fins de comprovação do nexo causal existente entre o sinistro ocorrido e as lesões sofridas;
5. Na remota hipótese de condenação, caso haja fixação de honorários de sucumbência, considerando a causa de baixa complexidade, requer sejam os mesmos limitados ao percentual de 15%, conforme previsão do art. 85, § 2º, do CPC.

Protesta por todos os meios de prova admitidos para a espécie, notadamente a juntada de documentos, bem como o depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão.



Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Almino Afonso, 13 de julho de 2018.

Rosstand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718 e OAB/RN 1273-A

Tatiane Bezerra Campos
OAB/PE 42.610

Antônio Martins T. Júnior
Advogado
OAB/RN - 5432



INVALIDEZ	PERCENTUAL INDENIZÁVEL	PERCENTUAL DA INVALIDEZ	INDENIZAÇÃO
Perda completa da mobilidade de um dos joelhos	25% (R\$ 13.500,00) = R\$ 3.375,00	25% (3.375,00)	R\$ 843,75

É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

Outrossim, acerca da necessidade de aplicação da tabela anexa a lei 11.945/2009, destaca-se a Súmula 544 do STJ, vejamos:

É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

Corroborando todo o exposto acima, o STJ editou a Súmula 474, pacificando o entendimento que a indenização do Seguro DPVAT para os casos de invalidez parcial, independente da época do sinistro, deverá ser paga sempre de forma proporcional ao grau de invalidez. Vejamos o enunciado da referida Súmula:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Desta forma, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais e a previsão legal sobre a matéria, requer a total improcedência do feito, não merecendo prosperar o pleito da parte autora em receber o teto máximo indenizável.



4.4. DAMS – NECESSIDADE DE DESEMBOLSO PARA POSSIBILITAR O PEDIDO

O autor alega na inicial que sofreu acidente de trânsito, que foi atendido em caráter particular, que contraiu despesas médicas e, por isso, requer o ressarcimento das Despesas de Assistência Médica e Suplementar – DAMS.

Ocorre que o pedido do autor não merece prosperar, uma vez que não juntou recibo de quitação das despesas requeridas, ou seja, não comprovou que efetivamente pagou pelas despesas das quais pretende ressarcimento.

No caso de ressarcimento de despesas médicas decorrentes de acidente automobilístico, a Lei 6.194/74, em seu artigo 3º, III, utiliza o termo reembolso:

Art. 3º

"III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (G.N.)

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos." (G.N.)

Logo, o direito ao reembolso das despesas médicas previstas na referida Lei, pressupõe a necessidade de desembolso prévio.

As Leis não contêm palavras inúteis. Isto posto, vejamos o significado do termo reembolsar:



re-embolsar

1. Tomar a embolsar; receber (o dinheiro desembolsado).
2. Restituir (o dinheiro que outrem desembolsou).
3. Entrar na posse do dinheiro que se emprestou ("reembolsar", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, <https://www.priberam.pt/dico/reembolsar> - consultado em 1-9-2017).

Citam-se algumas decisões reconhecendo a necessidade de desembolso prévio:

TJPB

Processo: 09620070007046001

Acórdão:

Relator: DES. SAULO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível

Data do Julgamento: 19/06/2009

AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MATERIAIS -SEGURO OBRIGATÓRIO - DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES DPVAT - REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL ENTRE AS DESPESAS E AS LESÕES /DECORRENTES DO ACIDENTE - ÓNUS DO DEMANDANTE - ART. 333, I DO CPC - RECURSO DESPROVIDO. - Tratando-se de seguro obrigatório, o reembolso das despesas de assistência médica e suplementares DAMS, decorrentes das lesões causadas pelo acidente, é feito somente mediante a comprovação de tais gastos. Apelação Cível n. 2006.064540-6, Relator Henry Petty Junior, Órgão Julgador Terceira Câmara de Direito Civil, Data 08/01/2009 - Cabe à parte autora comprovar a existência de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I do CPC, descabendo reconhecer o seu direito ao recebimento da indenização legal quando não consegue desincumbir-se do ônus de demonstrar a existência de nexo causal entre as despesas médicas e o acidente automobilístico.

Assim, tratando-se de despesas médicas não comprovadas, o pedido do autor deve ser julgado improcedente.



ANEXO I

QUESITOS À PERÍCIA:

1. Queira o Sr. Perito informar, detalhadamente, quais são as lesões atualmente apresentadas pela Autora e se as mesmas decorrem (ou não) do acidente relatado na petição inicial;
2. Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para a Autora e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, DE ACORDO COM O DISPOSTO NA TABELA CONTIDA NA RESOLUÇÃO N.º 1/75, DE 03/10/75, EXPEDIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória;
3. Queira o Sr. Perito informar se eventual tratamento médico poderia eliminar ou minorar as lesões já existentes e, em caso positivo, especificar;
4. Queira o Sr. Perito justificar as suas conclusões e esclarecer o que mais entendam necessário para o deslinde da causa;
5. Queira o Sr. Perito informar o tempo da consolidação da invalidez.



ANEXO II

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2006, transformada na Lei nº 11.945/2009.)

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Inteira do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (c) comprometimento de função vital ou autonómica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonómica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (reirada cirúrgica) do baco	10



ANEXO III

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA POUPANCA
CLIENTE: SEGUROADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000006611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 28/03/2018
NÚMERO DO DOCUMENTO:
VALOR TOTAL: 841,76

*****TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES

BANCO: 001
AGÊNCIA: 01369-X
CONTA: 020010026422-0

Site da Autenticação: 6C177342P4C19C81

It. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20091-205
Tel: 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 131.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, JOSE MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 19.153; CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 19.357; EMILIANA QUEIROGA CARTAXO, brasileira, solteira, advogada, inscrito na OAB/PB 12.999; FLÁVIO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/PE 10.923; MANUELA MOURA DA FONTE, brasileira, casada, OAB/PE 20.397; MILENA NEVES AUGUSTO, brasileira, solteira, advogada, inscrito na OAB/PB 12.006; ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 22.718; TÂNIA VAINSENCHER, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/PE 20.124 – A, TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DÉNOMINADA QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA, COM ESCRITÓRIO NA RUA DA HORA Nº 692, ESPINHEIRO, RECIFE - PE, TEL: (81) 2101-5757, nos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicata*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2009

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

Este documento tem a validade judicial. A Seguradora Lider DPVAT não é responsável e agiu a seu próprio risco.

Parte V
Publicações a Pedido
www.lmportuguesaoficial.rl.pt/pesq.htm

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Este PARTE 4 se divide en tres secciones principales: 1) la descripción de la situación actual, 2) la descripción de la situación deseada y 3) la descripción de la situación deseada.

ADAS, CERTIDÓES E
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Anesthetics, Sedatives, & Stimulants

СЕВЕРНАЯ РАССЕВИДОВСКАЯ
СЕВЕРНАЯ РАССЕВИДОВСКАЯ

ATA DE ANIVERSARIU ZEULUI ESTEADONIENUL REALEZ
ZAHAR IV MELITON I. LUMAȘU-GRĂDINĂNĂRESCU, în cin-
tura anului 1900, în București, organizată cu ocazia anului
reforez, sărbătorită cu ocazia, în Piața lui C. Brâncoveanu, în
anul 1900, de către Dr. Gheorghe Andreescu, organizatorul
aferentă.

D.O.

AMC 3200V - N° 134

RIO DE JANEIRO

1044 *et al.*

卷之二

ANSWER

Kuwaiti Arabic Sentence

Antunes, Villares e Tommasi
Avvocato, Socioeconomia e Finanziaria
Gabinete da Diversidade

10. *Arresto: Antonio Luis Sarmiento, 18 años - Presunto Ladrón de automóviles - Sarmiento, JUICIO/PLA - 100000000044 - 100000000045 - Sarmiento, p. 10 Jerry - Sarmiento Gang*

1000-1001

10

ON PARTICIPACÕES A

INTRODUCTION

Wernher von Braun, director do programa espacial americano, em 21 de fevereiro de 1958, apresentando aos Congressistas os resultados da missão espacial da nave espacial *Friendship 7* e de Gemini 3, realizadas entre 29 de Março e 1 de Abril de 1961. (Foto: AP Wirephoto)

三三〇

1122201470004 17989 000
CONSIDERATION OF BUDGETS BY THE
COUNCIL OF THE STATE OF CALIFORNIA
APRIL 14, 1938



EDÍCULO OFICIAL

卷之三

Business Letter Writing Test 2nd Ed. (Revised)

High Priority Items

Wynne der Elternschaft

ANOTE ESTE NÚMERO:
NUVO PARK DA
CASA FONTE, OFICIAL

(21) 27174141

ATAS, CERTIDÓES E DENOMINAÇÕES FINANCEIRAS

Asociaciones, Sociedades e Firmas

ANSWER: $100 \times 100 \times 100 = 1,000,000$ cubic centimeters

Fazenda Real
Av. da Praia, 332
Cajazeiras - PB
CEP 52303-016
Tel. (81) 2101-5711/81 2101-5751
e-mail: fazendareal@bol.com.br

Patrônio Salvador
Av. Presidente Neves, 1282, sala 702, Ed. Omega Empresarial
Centro das Artes - Salvador - BA
CEP 41820-010
Tel. (71) 3271-5310/522289
e-mail: patrinosalvador@queirozadvocacia.com.br

Queiroz
Cavalcanti
Advocacia



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, os poderes que lhe foram conferidos por ACE SEGURADORA S/A, ALCANTARA
BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, APS
SEGURADORA S/A, ATLÂNTICA COMPANHIA DE SEGUROS, AUREA SEGUROS S/A, AZUL
COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, BANESTES SEGUROS S/A, BCS SEGUROS S/A, BERKLEY
INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A, BRADESCO SEGUROS, BRADESCO AUTO/RE
COMPANHIA DE SEGUROS, BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, BRASILVEÍCULOS COMPANHIA
DE SEGUROS, BVA SEGUROS S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAPEM/SA SEGURADORA DE VIDA
E PREVIDÊNCIA S/A, CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, CHUBB DO BRASIL CIA. DE
SEGUROS, CIA. DE SEGUROS MINAS GERAIS, CIGNA SEGUROS S/A, COMPANHIA DE SEGUROS
ALIANÇA DA BAHIA, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, COMPANHIA DE SEGUROS
GRALHA AZUL, COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL, COMPANHIA EXCELSIOR DE
SEGUROS, COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, CONAPP - COMPANHIA NACIONAL DE
SEGUROS, CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS, DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A,
FEDERAL DE SEGUROS S/A, GENERALI DO BRASIL - CIA. NACIONAL DE SEGUROS, GENTE
SEGURADORA S/A, ICATU HARTFORD SEGUROS S/A, IH COMPANHIA DE SEGUROS E
PREVIDÊNCIA, INDIANA SEGUROS S/A, ITAÚ SEGUROS S/A, J. MALUCELLI SEGURADORA S/A,
JAVA NORDESTE SEGUROS S/A, MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, MAPFRE
SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A,
MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, MARES - MAPFRE RISCOS ESPECIAIS
SEGURADORA S/A, MARÍTIMA SEGUROS S/A, MBM SEGURADORA S/A, MINAS - BRASIL
SEGURADORA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A, MONGERAL S/A
SEGUROS E PREVIDÊNCIA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, PANAMERICANA DE
SEGUROS S/A, PARANÁ COMPANHIA DE SEGUROS, PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS,
PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, PQ SEGUROS S/A, PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA
E SEGURADORA S/A, SAFRA SEGUROS GERAIS S/A, SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A,
SANTANDER SEGUROS S/A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A,
SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS,
TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A, TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, UEF GARANTIAS
& SEGUROS S/A, UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA S/A,
VANGUARDA CIA. DE SEGUROS GERAIS, ZURICH BRASIL SEGUROS S/A, para os advogados -
ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR, OAB/RN 5.432 e THIAGO MIRANDA GONÇALVES DE
OLIVEIRA OAB/RN 9.379, todos brasileiros, para atuarem nos processos de Seguro DPVAT tendo o
presente termo vigência para protocolo.

Natal-RN

15-01-2017


Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718

QUEIROZ
CAVALCANTI



EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMINO AFONSO-RN

Processo n°: 0100235-96.2018.8.20.0135

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já qualificada, nos autos do processo em epígrafe, em que VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES, por meio de seus advogados que esta subscrevem vem respeitosamente a presença de V. Exa., REQUERER DILAÇÃO DE PRAZO PARA O REU PAGAR OS HONORÁRIOS PERICIAIS, VISTO GRANDE DEMANDA DE PAGAMENTOS QUE A SEGURADORA VEM REALIZANDO.

Nestes termos,

Pará: Detentório

ALMINO AFONSO, 13 de Julho de 2018

Stéfani Paut
Rostand Inácio dos Santos
DAB/PE 22.718

Antônio Martins T. Júnior
Advogado
DABRIN - 5432

QUEIROZ
CAVALCANTI
ADVOCACIA



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE ALMINO AFONSO – RN

Processo nº 0100235-96.2018.8.20.0135

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. já qualificada, nos autos do processo em epígrafe, em que VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES, por meio de seus advogados que esta subscrivem vem respeitosamente a presença de V. Exa., requerer a juntada de comprovante de pagamento de honorários periciais e prestar esclarecimento sobre a guia de pagamento anexada.

Sendo assim, pugna a Ré a esse D. Juizo pela declaração de cumprimento da obrigação e continuidade no feito.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Almino Afonso, 27 de julho de 2018.


Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718

2024.3.30 07:47:33 (BRST)

Rua da Hora, 662, Espírito Santo - Recife/PE - CEP: 52020-010. Fone: (81) 2101-5757

www.queirozcavalcanti.adv.br
PE - SA - SE - AL - PB - RN - PE



Nº DA PARCIAL	Nº DA GIRO	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / GRV)	TIPO DE JUSTIÇA
0	2467514	26/07/2018	1365	ESTADUAL
DATA DA GIRO	Nº DA GIRO	Nº DO PENDENTE	TRIBUNAL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA
26/07/2018	01002359620188200135		DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
CONARCA	OMOÚ/VARA	REU		200,00
ALMINO AFONSO	VARA UNICA		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
NOME DO REU/IMPETRADO			Jurídico	
JUILLANE DE OLIVEIRA ALVES			TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			Física	09130118433
E1EB196FD495B97E9				





PÓDER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA(O) VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMINO AFONSO-RN.

Nº do Processo: 0190235-16.2018.8.20.0136

CERTIDÃO

Certifico, e dou fé que a Contesteção de fls. 45/68, apresentada em 16/07/2018 pelo(a) Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, parte requerida no presente feito, por seu advogado, foi TEMPESTIVA, tendo em vista o prazo final se expirar em 19/07/2018, conforme juntada de AR em data de 26/06/2018.

Certifico ainda que, a parte promovida efetuou o depósito referente ao pagamento dos honorários periciais, como se vê em fls. 70/71.

Almino Afonso-RN, 24 de agosto de 2018.

Jarismar Cesme da Silva

Auxiliar Técnico - 500617

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento no. 10/2005, da Corregedoria da Justiça do Rio Grande do Norte, republicado no DOE de 06/07/2005 e em homenagem ao princípio da celeridade processual, procede-se ao seguinte ato processual:

(x)- Intimação da parte requerente através de seu advogado, a fim de que se manifeste sobre as alegações arguidas na contestação, bem como sobre os documentos acostados pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Almino Afonso-RN, 24 de agosto de 2018.

Jarismar Cesme da Silva

Auxiliar Técnico - 500617



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0156/2018, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 2595, do dia 24/08/2018, sendo considerada como data de publicação o dia 27/08/2018, com início do prazo em 28/08/2018, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas:
01/08/2018 a 02/08/2018 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
01/08/2018 a 02/08/2018 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
07/08/2018 a 07/09/2018 - Port. Conjunta nº 67/2017-TJ - Independência do Brasil - Suspensão
08/08/2018 a 09/09/2018 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
08/08/2018 a 09/09/2018 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
15/08/2018 a 16/09/2018 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
16/08/2018 a 16/09/2018 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão

Advogado
Pedro Emanuel Domingos Leite (OAB 10152/RN)

Prazo em dias 15
Término do prazo 16/08/2018

Teor do ato: "Intimação da parte requerente através de seu advogado, a fim de que se manifeste sobre as alegações arguidas na contestação, bem como sobre os documentos acostados pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis."

Do que dou fé.
Almino Afonso, 27 de agosto de 2018

Diretor(a) de Secretaria



PEDRO EMANUEL DOMINGOS LEITE
Advogado



AO DOUTO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMINO AFONSO –
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Autos nº 0100235-96.2018.8.20.0135

Requerente: Viviane de Oliveira Alves

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seu advogado que a esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nestes autos de **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** que move em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS**, pelos motivos a seguir expostos:

BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO

A autora propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT em desfavor da seguradora requerida objetivando receber o valor remanescente da indenização pertinente ao seguro DPVTA por invalidez, decorrente ao acidente de trânsito datado em 14/11/2017, onde recebeu apenas R\$ 963,84 (novecentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos) a título de despesas médicas e R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) a título de invalidez.

1

Rua Antônio Joaquim, nº 13, Centro, Almino Afonso/RN - CEP: 59.760-000 - E-mail: pedroemaneoladv@gmail.com



DO MÉRITO

Em sua defesa a segurado contestante, debate-se nos seguintes tópicos:

- AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML
- GRADUAÇÃO DA LESÃO;
- TERMO A QUO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA;
- DIMINUIÇÃO DA VERBA HONORÁRIA;

Destarte, a autora passa agora a debruçar-se sobre as teses meritórias apresentadas pela seguradora requerida, onde, com efeito, melhor sorte não lhe aguarda.

I - FALTA DE LAUDO DO IML – DOCUMENTO INDISPENSÁVEL

Alega a Requerida, que os documentos colacionados aos autos não são capazes de qualificar a invalidez experimentada pela autora, bem como quantificar seu grau, sendo o único documento apto para sua comprovação o laudo expedido pelo IML.

Contudo, basta a realização de prova pericial para comprovar que a autora sofreu perda da função de membro superior direito, ocasionada por acidente automobilístico. Até mesmo a requerida concorda haver necessidade de produzir prova pericial, ao apresentar quesitos que pretende ver respondidos através de perito judicial.

O entendimento dos Tribunais pátrios, com efeito, não é outro senão o aqui defendido, valendo citar duas recentes ementas do Egrégio TJSP que se amoldam perfeitamente ao caso presente:

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE [...] LAUDO DO IML NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO SENTENÇA ANULADA. Apelação

2



PEDRO EMANUEL DOMINGOS LEITE
Advogado



parcialmente provida, com determinação. (TJ-SP - APL: 64937620108260152 SP 0006493-76.2010.8.26.0152, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 05/11/2012, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/11/2012). (grifo acrescido).

[...] SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. MORTE DO SEGURADO. PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. DESACOLHIMENTO. O laudo do IML não constitui documento de apresentação indispensável com a petição inicial, na ação de cobrança de prestação securitária (DPVAT). A prova do dano, à falta de disposição legal específica, pode ser feita pelos diversos meios probatórios, circunstância que, por si só, afasta a possibilidade de cogitar da indispensabilidade da prova documental para tal demonstração. [...] (TJ-SP - APL: 9119010072008826 SP 9119010-07.2008.8.26.0000, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 09/10/2012, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2012). (grifo acrescido).

Destarte, diferentemente do alegado pela ré, a documentação acompanhada da inicial faz prova constitutiva do direito da autora, requerendo, portanto, que seja rejeitada a referida tese de mérito.

II – GRADUAÇÃO DA LESÃO

Douto Magistrado, embora a autora tenha dado valor máximo para o grau de invalidade – até pela eventualidade da perícia médica indicar sua incapacidade total – requer seja realizada perícia para que, o douto perito informe em seu laudo o grau da incapacidade do membro afetado pelo acidente automobilístico, para que se apure o valor indenizatório devido a requerente.

O requerimento da condenação do valor remanescente, deve ser avaliado em consonância com as indicações graduação constante do laudo pericial.

Portanto, não há litígio quanto à aplicabilidade da tabela da SUSEP, indicada pelos Tribunais pátrios como incindível aos acidentes ocorridos após o início da vigência da Lei 11.945/09, desde que seja apurada através de perícia médica, observando-se todos os trâmites legais.



III - TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Com relação aos juros de mora, a autora concorda com o posicionamento da seguradora requerida, haja vista a aplicação dos juros de mora já se encontrar sumulada (426 do E. STJ), assim, requer a aplicação dos juros de mora a contar da citação válida.

Em relação à correção monetária a autora também concorda com o entendimento da seguradora requerida, devendo a correção monetária ter como marco inicial a data do sinistro, entendimento este que vem sendo aplicado pelos tribunais pátrios, senão vejamos:

AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 46024 PR 2011/0149361-7, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 16/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 12/03/2012). (grifos acrescidos).

SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LEI N. 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. No caso de acidente ocorrido na vigência da Lei n. 11.482/2007, a indenização relativa ao seguro DPVAT deve corresponder a R\$ 13.500,00, de acordo com os percentuais previstos na tabela de condições gerais de seguro de acidente suplementada. 2. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ). 3. Agravo regimental provido em parte para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. (AgRg no Ag 1.290.721/GO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, Dje 14.6.11). (grifos acrescidos).

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. [...]6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação. 7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação. (REsp 875.876/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Dje 27.6.11). (grifos acrescidos).



18
PEDRO EMANUEL DOMINGOS LEITE
Advogado

Destarte, o marco inicial para a correção monetária deverá, *data venia*, observar a data do sinistro (14/11/2017), quanto aos juros de mora estes deverão ser fixados a partir da citação válida (26/06/2018), o que desde já se requer na espécie.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que Vossa Excelência, julgue procedente a presente ação, determinando-se a realização de perícia médica que apure o grau de invalidez que acomete a autora, para assim condenar-se a seguradora requerida nos exatos termos da inicial.

Nesses Termos,
Pede deferimento.

Almino Afonso/RN, 27 de agosto de 2018.


PEDRO EMANUEL DOMINGOS LEITE
OAB/RN 10152



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA(0) Vara Única DA COMARCA DE ALMINO AFONSO-RN.

Proc. Nº 0100235-96.2018.I.20.0136

C E R T I DÃO

Certifico e dou fé que, a impugnação à Contestação de fls. 74/78, apresentada em /2018, pela parte autora Viviane de Oliveira Alves, no presente feito, por seu advogado foi **TEMPESTIVO**, tendo em vista o prazo final se expirar em 18/09/2018.

Almino Afonso-RN, 28 de agosto de 2018.


Edmilson Ernesto Sobrinho
Avalia: 06 8000000



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0193/2018, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 2636, do dia 25/10/2018, sendo considerada como data da publicação o dia 26/10/2018, com início do prazo em 29/10/2018, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado
Pedro Emanuel Domingos Leite (OAB 10152/RN)
Rostand Inacio dos Santos (OAB 1273AJRN)

Prazo em dias - Término do prazo

Teor do ato: "INTIMAÇÃO: Cumprindo determinação do Dr. Renan Brandão de Mendonça, Juiz de Direito em substituição legal nesta Comarca, INTIMO Vossa(s) Senhoria(s) para acompanhar(em) a Perícia Médica que será realizada na parte autora no dia 27 de novembro de 2018, às 08:00h, no Fórum Municipal desta cidade, sito a Rua Antônio Joaquim, 184, Centro, Almino Alonso/RN. Lenivan Nunes de Paiva Chefe de Secretaria"

Do que dou fé.
Almino Alonso, 26 de outubro de 2018.

Diretor(a) da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juizo de Direito da Vara Única da Comarca de Almino Afonso



13520180013545

Autos n.º 0100235-96.2018.8.20.0136
Ação Procedimento Ordinário/PROC
Requerente Viviane de Oliveira Alves
Requerido Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Mandado n.º 135.2018/001368-5
Oficial de Justiça: Carlos Jean Gomes de Paiva (1977)

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Dr(a). Renan Brandão de Mendonça, Juiz de Direito, da Vara Única da Comarca de Almino Afonso, na forma da lei e no uso de suas atribuições, etc.

MANDA ao Oficial de Justiça, encarregado da diligência que, em cumprimento ao presente, extraído da ação, acima caracterizada, efetue a INTIMAÇÃO do(a)s infraqualificado(a)s, por todo o conteúdo do presente mandado

DESTINATÁRIO Viviane de Oliveira Alves, Sítio Exu, S/N, Zona Rural - CEP 59760-000, Almino Afonso-RN, CPF 091.301.184-33, RG 002917478, Solteira, Brasileiro(a), Agricultora

FINALIDADE Intimação de Vossa Senhoria para comparecer ao Fórum Municipal desta Cidade (endereço abaixo), no dia 27 de novembro de 2018, às 08:00h, a fim de se submeter a perícia médica.

OBSERVAÇÃO A parte deverá comparecer munida dos exames médicos que eventualmente disponha (Raio X, etc).

SEDE DO JUÍZO Rua Antônio Joaquim, 184, Centro - CEP 59760-000, Fone: 3395-1982, Almino Afonso-RN

Mandado expedido e subscrito por ordem do(a) Juiz de Direito, Renan Brandão de Mendonça

Almino Afonso-RN, 25 de outubro de 2018.

Lenivan Nunes de Paiva
Chefe de Secretaria

Mod. Mandado de Intimação Geral - SJCAA



CERTIDÃO

Certifico, que INTIMEI a referida pessoa do inteiro conteúdo do presente mandado, onde a mesma ciente de tudo ficou que após de lido e explicado lhe foi entregue a contrafé do mandado e em seguida foi dado o respectivo ciente, conforme consta. O referido é verdade, dou fé.

Nº do mandado: 135.2018/001368-5;

Almino Afonso-RN, 05 de novembro de 2018.

Carlos Jean Gomes de Paiva
Oficial de Justiça

Informações da Vítima

Nome completo:

VICENTE DE OLIVEIRA ALVES

CPF:

_____ - _____

Endereço completo:



Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

Informações do acidente

Local: rua 20, 1601

Data do Acidente: 15/11/18

Avaliação do Médico Perito Legista

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

a) Sim

b) Não

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(es) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s): interno

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio fisiológico da Vítima; que sejam evolutivas e temporariamente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma: funcional

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

a) Sim

b) Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) distorções apenas temporárias

b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequela)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio fisiológico da Vítima.

Dano anatômico
a todo MJO

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

a) Sim, em que prazo: _____

b) Não

Em caso de anuendamento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(es) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(s) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o enunciado consubstancial à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio fisiico e/ou mental da Vítima).

b) Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio fisiico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:



b.1) **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2) **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da Incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 8.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento
Anatômico

Marque aqui o percentual.

1ª Lesão

M.J. e

10% Residual 25% Leve
 50% Média 75% Intensa

2ª lesão

fr. h. Gerd. Up

10% Residual 25% Leve
 50% Média 75% Intensa

3ª Lesão

10% Residual 25% Leve
 50% Média 75% Intensa

4ª Lesão

10% Residual 25% Leve
 50% Média 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Data da realização do exame médico legal:

7/11/13

Espaço para assinatura do médico legista perito

Informações Complementares

*Pedro Emanuel Leite
Ricardo Henrique Gerdau
fornasini M.J. e*

Endereço: Rua Dr. João de Oliveira, 1000
Bairro: Centro
Cidade: Rio Claro - SP
CEP: 14300-000
Fone/Fax: (034) 3341-2600 / 3341-2601



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMINO AFONSO

Processo n.º 0100235-98.2018.8.20.0136

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Viviane de Oliveira Alves

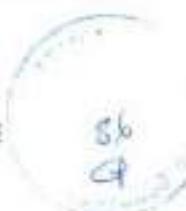
Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT SIA

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, em 27/11/2018, foi realizada a perícia médica pelo perito nomeado Fábio Gondim Nepomuceno- CRM nº 5429, bem como foi juntada aos autos o laudo pericial às fls. 83/84, na mesma data.

Almino Afonso/RN, 29 de novembro de 2018.

Jarismar Cosmê da Silva
Auxiliar Técnica



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Almino Afonso

Processo n.º 0100235-96.2018.8.26.0135

Autor: Viviane de Oliveira Alves

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A

DESPACHO

Tendo em vista o adimplemento dos honorários periciais conforme se ver à fl.70/71, determino a expedição do alvará em nome do perito FÁBIO GONDIM NAPOMUCENO, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Expeça-se o alvará.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Almino Afonso/RN, 27 de novembro de 2018


RENAN BRANDÃO DE MENDONÇA
Juiz(a) de Direito

D A T A

Nesta data, recebi estes autos do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca.
Do que, para constar, lavro este termo.

Almino Afonso-RN, / /

Lenivan Nunes de Paiva
Chefe de Secretaria



ALVARÁ JUDICIAL

Processo nº 0100235-96.2018.8.20.0135

Ação: Procedimento Ordinário

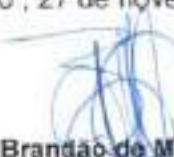
Requerente: Viviane de Oliveira Alves

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

O Excelentíssimo Senhor Doutor **Renan Brandão de Mendonça** - Juiz de Direito da Vara Única, na forma da lei, etc.

Pelo presente Alvará de Autorização, expedido nos autos da ação supra caracterizada, autorizo ao **BANCO DO BRASIL S/A**, a pagar a(o) Senhor(a) **Fábio Gondim Nepomuceno**, Av. Macêdo Macêdo Brandão, 1011, Jardim Cidade Universitária - CEP 58052-200, João Pessoa-PB, CPF 872.375.204-15, a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), devidamente corrigido, correspondente ao depósito Judicial nº 300128933229, tudo na conformidade do seguinte despacho: "Assim, determino a realização de perícia, para a qual nomeio o perito Fábio Gondim Nepomuceno - CRM nº 5429, fixando o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) como honorários perícias. O valor a ser pago pela Seguradora, que deve ser INTIMADA a fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, mediante depósito judicial." **DADO E PASSADO** nesta Comarca de Almino Afonso, Estado do Rio Grande do Norte. Eu, Lenivan Nunes de Paiva - Chefe de Secretaria, que fiz digitar, imprimir e subscrevo.

Almino Afonso, 27 de novembro de 2018.


Renan Brandão de Mendonça
Juiz de Direito


Dr. Fábio Gondim Nepomuceno
CRM-PB 5429
Cidade do Sertão - CRM-PB 5429
Rua Dr. Chaves, 1000 - 58010-000
João Pessoa-PB - CEP 58010-000
Tel: (83) 3341-2600 / 3341-4500



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única DA COMARCA DE Almino Afonso
Rua Antônio Joaquim, 184, Centro - CEP 59760-000. Fone: 3395-1982, Almino Afonso-RN

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0100235-96.2018.8.20.0135
Ação: Procedimento Ordinário

Em conformidade com o Art. 78, XV, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Rio Grande do Norte, e em homenagem ao princípio da celeridade processual, procede-se ao seguinte ato processual:

Através da presente publicação fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) INTIMADO(S) para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca do Laudo Pericial de fls. 53/84 e oferecerem alegações finais, ficando cientes que em caso de inércia será proferido o julgamento da lide.

Almino Afonso/RN, 05 de dezembro de 2018.

ASSINATURA DIGITAL

Assinado digitalmente nos termos do artigo 1º, II, "a", da Lei nº 11.419/06
Jarismar Cosme da Silva
Auxiliar Técnico

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JARISMAR COSME DA SILVA. Para conferir o original, acesse o site: [https://pje.tjrn.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1904201712309920000040719198](http://pje.tjrn.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1904201712309920000040719198)



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0208/2018, foi disponibilizado na página 2661 do Diário da Justiça nº 03175964, do dia 05/12/2018, sendo considerada como data da publicação o dia 06/12/2018, com inicio do prazo em 07/12/2018, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas:
08/12/2018 à 09/12/2018 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
08/12/2018 à 09/12/2018 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
15/12/2018 à 16/12/2018 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
15/12/2018 à 16/12/2018 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
20/12/2018 à 31/12/2018 - Recesso Forense - Suspensão
20/12/2018 à 31/12/2018 - Recesso Forense - Suspensão
22/12/2018 a 23/12/2018 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
22/12/2018 a 23/12/2018 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
20/12/2018 à 31/12/2018 - Recesso Forense - Suspensão
20/12/2018 à 31/12/2018 - Recesso Forense - Suspensão
30/12/2018 à 31/12/2018 - Recesso Forense - Suspensão
20/12/2018 à 31/12/2018 - Recesso Forense - Suspensão
29/12/2018 a 30/12/2018 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
20/12/2018 a 31/12/2018 - Recesso Forense - Suspensão
01/01/2019 a 05/01/2019 - Recesso Forense - Suspensão
01/01/2019 a 06/01/2019 - Recesso Forense - Suspensão
07/01/2019 a 20/01/2019 - Recesso dos Advogados - Suspensão
07/01/2019 a 20/01/2019 - Recesso dos Advogados - Suspensão
07/01/2019 a 20/01/2019 - Recesso dos Advogados - Suspensão
07/01/2019 a 20/01/2019 - Recesso dos Advogados - Suspensão
07/01/2019 a 20/01/2019 - Recesso dos Advogados - Suspensão
12/01/2019 a 13/01/2019 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
07/01/2019 a 20/01/2019 - Recesso dos Advogados - Suspensão
07/01/2019 a 20/01/2019 - Recesso dos Advogados - Suspensão
07/01/2019 a 20/01/2019 - Recesso dos Advogados - Suspensão
07/01/2019 a 20/01/2019 - Recesso dos Advogados - Suspensão
07/01/2019 a 20/01/2019 - Recesso dos Advogados - Suspensão
07/01/2019 a 20/01/2019 - Recesso dos Advogados - Suspensão

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Pedro Emanuel Domingos Leite (OAB 10152/RN)	10	21/01/2019
Rostand Inácio dos Santos (OAB 1273A/RN)	10	21/01/2019

Teor do ato: "Através da presente publicação fica(m) Vossa(s) Senhora(s) INTIMADO(S) para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca do Laudo Pericial de fls. 03/84 e oferecerem alegações finais, ficando cientes que em caso de inércia será proferido o julgamento da lide."



Do que dou fé
Almino Afonso, 5 de dezembro de 2018.

Chefe de Secretaria



PEDRO EMANUEL DOMINGOS LEITE
Advogado



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE ALMINO AFONSO – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Ref. Proc. nº 0100235-96.2018.8.20.0135

Requerente: Viviane de Oliveira Alves

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, movido em face da **Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, também devidamente qualificada, vem por meio de seu advogado, perante este Douto Juizo, nos termos do despacho de fls., informar e requerer o que segue:

No dia 27 de novembro de 2017, a requerente foi submetida a perícia médica judicial, onde o douto perito judicial constatou e atestou em seu laudo, que a requerente sofreu acidente automobilístico no dia 14 de novembro de 2017, e que deste acidente a requerente restou com danos anatômicos e funcionais em caráter definitivo no “**MEMBRO INFERIOR ESQUERDO**”, sequelas estas que comprometem 50% do referido membro, conforme item VI, b.2.1, do laudo pericial.

A lei nº Lei 8.914/74 que institui o seguro obrigatório DPVAT, prevê três tipos de cobertura: morte, invalidez permanente e despesas médicas, desde que comprovado o preenchimento dos requisitos, que são: a) a existência de um sinistro; b) a ocorrência de lesões ou morte; e c) o nexo de causalidade.



A sequela que acomete a requerente lhe acarreta dano déficit funcional, de acordo com a conclusão médica pericial constante do item IV do laudo pericial, assim o cálculo do valor a ser pago deve obedecer ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor total coberto pelo seguro obrigatório, conforme tabela em anexo:

Danos Corporais Totais		Percentual da Perda
Repercussão na Inteira do Patrimônio Físico		
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior		
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral		
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou de livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica		100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)		Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos		70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés		50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar		25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo		
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão		10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)		Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais		
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (raudez completa) ou da visão de um olho		50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral		25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço		10

Assim, em tendo as sequelas que acometem a requerente sido quantificadas em 50% (cinquenta por cento), esse percentual deve ser calculado com base no valor total pago pelo DPVAT, ou seja, deve-se calcular 50% (cinquenta por cento) de 70% (setenta por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).



PEDRO EMANOEL DOMINGOS LEITE
Advogado

Portanto, a seguradora requerida haveria de ter pago a requerente a importância de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais).

Tendo a seguradora requerida pago administrativamente a importância de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), tal valor deve ser abatido, assim, a seguradora requerida deve ser condenada a pagar ao demandante a diferença remanescente, referente a INVALIDEZ, no importe de R\$ 3.881,25 (três mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Em decorrência das lesões sofridas, a demandante necessitou realizar procedimento cirúrgico particular que totalizaram R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), assim, referente às despesas medicas, na via administrativa, a seguradora efetuou o pagamento de apenas R\$ 963,84 (novecentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos), assim, a requerente faz jus ao recebimento da diferença referente ao DAMS no valor de R\$ 1.736,16 (um mil, setecentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos).

O presente laudo pericial atesta as sequelas sofridas pela requerente em decorrência de acidente automobilístico, preenchendo assim os requisitos necessários ao deferimento do seguro obrigatório DPVAT.

Portanto, restou comprovado que a requerente sofreu acidente pessoal a bordo de veículo terrestre, e que deste acidente restou com sequelas de caráter definitivo, portanto, faz jus ao recebimento da complementação do seguro obrigatório DPVAT.

Diante do exposto, requer:

- Seja julgado procedente os pedidos da presente ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, condenando-se a seguradora requerida, a pagar indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, no valor de R\$ 3.881,25 (três mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 1.736,16 (um mil, setecentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos)

3



PEDRO EMANOEL DOMINGOS LEITE
Advogado

referente às despesas medicas, valores estes que deverão ser corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora desde a citação válida.

Nestes termos

Pede deferimento.

Almino Afonso/RN, 10 de dezembro de 2018.

PEDRO EMANOEL DOMINGOS LEITE
OAB/RN 10152

QUEIROZ
CAVALCANTI
ADVOCACIA



EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ALMINO AFONSO - RN

Processo nº 0100235-96.2018.8.20.0135

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., devidamente qualificada, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos do processo acima, que lhe promove VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES, vem, perante Vossa Exceléncia, face ao r. despacho, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, mediante as razões de fato e de direito aduzidas.

1. DAS PRETENSÕES DO DEMANDANTE E SÍNTESE DOS FATOS

O autor propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 14/11/2017, e, em decorrência do referido sinistro, diz ter ficado inválido permanentemente, embora não tenha apresentado documentação hábil legal que comprovem tais lesões.

Contudo, insatisfeita, pasmem, ingressa com a presente ação pleiteando a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 8.806,25 (oito mil, seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos), a título de indenização securitária e R\$ 1.736,16 (um mil, setecentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos) referentes a reembolso por despesas médicas.

125.PPJ.TJ.RN.000002-3019-01719

Rua da Hora, 892, Espinheiro - Pernambuco - CEP: 52020-015. Fone: (81) 2101-5767

www.queirozadvocacia.com.br
PE • BA • CE • MA • RN



2. DO MÉRITO

2.1. DO MÉRITO – RAZÕES PARA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS

Nos itens seguintes, rebater-se-ão, pontualmente, cada qual dos argumentos suscitados pelo autor e provas produzidas na instrução processual, demonstrando-se, assim, o total descabimento de seus pleitos.

2.2. DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

Ressalta-se a existência de dúvida acerca do nexo de causalidade da debilidade da vítima, haja vista que na documentação médica de urgência não é possível identificar o médico responsável pelo atendimento.

Ademais, não foram carreados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar que a debilidade permanente advém do referido acidente.

Diante de tais fatos contraditórios, a Seguradora pede que seja verificada, com a acuidade habitual desta r. Julzo, a real existência do nexo de causalidade, ensejador de pagamento da verba indenizatória aqui querida.

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte autora é a Lei n.º 6.194/74, modificada para Lei 8.441/92. Estas leis determinam que deva existir nexo de causalidade e efeito entre a debilidade e o acidente noticiado.

Desta forma, fica impossível a parte autora receber a indenização devida às vítimas de acidente, com invalidez permanente, que envolve automotores terrestres, face à inexistência do nexo de causalidade entre a sua debilidade e do acidente automobilístico narrado nos autos.



Não há qualquer documento nos autos que comprove que o sinistrado teria ficado com debilidade permanente em decorrência do acidente narrado na peça inicial.

A reza esclarece que o art. 5º, § 3º, da Lei n.º 8.441/92 é de clareza meridiana quando estabelece que:

Art. 5º. Omissis

(...)

§ 3º - Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo Instituto Médico Legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente..

Resta claro, pelos fatos narrados na peça inaugural, e os documentos juntados pelo apelado, que não existe comprovação cabal da debilidade do sinistrado em decorrência do acidente noticiado.

O eminentíssimo jurista Rui Stoco, em seu livro *Tratado de Responsabilidade Civil*, Editora RT, SP, 5a ed. pág. 106, fez comentários acerca do Nexo Causal, da seguinte forma:

Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade entre uma e outro. Adverte Caio Mario ser "este o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado". Aliás, sempre que um problema jurídico vai ter na investigação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior. Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal. Como explica Genéviève Vincy "cabe ao jurista verificar se entre os dois fatos conhecidos (o fato danoso e o próprio dano) existe um vínculo de causalidade suficientemente caracterizado" (*Traité de Droit Civil*, a



cargo de Jacques Ghestin, *Les Obligations, Responsabilité Civile*, n. 333, p. 406).

A jurisprudência, por seu turno, imputa o ônus probatório a parte apelada, quanto à demonstração do nexo causal, conforme se verifica da seguinte ementa:

A prova do nexo de causalidade é do autor.

TJRJ-8^a Cam. Ap. Rel. Dourado de Gusmão - j. 22.3.83- RT 573/202

Portanto, não havendo nexo causalidade e efeito entre a debilidade e o acidente noticiado, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente.

2.3. DA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL REALIZADO

Devemos ainda alertar a este magistrado que a parte autora tenta confundir o Juízo com a alegação de que sua incapacidade permanente estaria em 100%, quando na verdade, existe debilidade permanente parcial incompleta, de acordo com o laudo expedido pelo Ilmo. Perito.

No presente caso, o Ilmo. Perito atesta que o Autor possui invalidez parcial incompleta mensurada em 50% do MEMBRO INFERIOR ESQUERDO.

Segmento Anatómico	Máximo e/ou permanente
1 ^o Limite	<i>PTE</i>
	<input type="checkbox"/> 10% residual <input type="checkbox"/> 25% leve
	<input checked="" type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa
2 ^o Limite	
	<input type="checkbox"/> 10% residual <input type="checkbox"/> 25% leve
	<input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa

O art.3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT - tem atualmente a seguinte redação:



Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e

III – Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,

II – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de sequelas residuais. (...) (grifo nosso)

A disposição legal acima transcrita (parágrafo terceiro do artigo 3º da lei 11.482/07), leva em consideração que apenas a invalidez total e completa será indenizada pelo teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.

Esquematicamente abaixo consta como se procede a avaliação da debilidade da parte autora, uma vez constatada a sua existência:



INVALIDEZ	PERCENTUAL INDENIZÁVEL	PERCENTUAL DA INVALIDEZ	INDENIZAÇÃO
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70% (R\$ 13.500,00) = R\$ 9.450,00	50% (R\$ 9.450,00)	R\$ 4.725,00

Corroborando todo o exposto acima, o STJ editou a Súmula 474, pacificando o entendimento que a indenização do Seguro DPVAT para os casos de invalidez parcial, independente da época do sinistro, deverá ser paga sempre de forma proporcional ao grau de invalidez. Vejamos o enunciado da referida Súmula:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

(Destacamos).

Pelo exposto e por tudo mais que consta dos autos, entende-se que não há comprovação de incapacidade permanente em 100% da parte autora causada pelo acidente automobilístico em tela, pelo que se mostra indiscutível a IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS formulados na exordial.

Em assim não sendo, requer que seja considerada a Súmula 474 do STJ, sendo a condenação de acordo com a graduação do membro/sentido/função afetado de acordo a tabela de invalidez abaixo, ou seja, acaso V. Exa entenda que o Autor faz a jus a indenização do seguro DPVAT, no valor de R\$ 3.881,25 (três mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), valor, este, referente a diferença restante ao valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), menos a quantia paga administrativamente de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos).



2.4. DAMS – NECESSIDADE DE DESEMBOLSO PARA POSSIBILITAR O PEDIDO

O autor alega na inicial que sofreu acidente de trânsito, que foi atendido em caráter particular, que contraiu despesas médicas e, por isso, requer o ressarcimento das Despesas de Assistência Médica e Suplementar – DAMS.

Ocorre que o pedido do autor não merece prosperar, uma vez que não juntou recibo de quitação das despesas requeridas, ou seja, não comprovou que efetivamente pagou pelas despesas das quais pretende ressarcimento.

No caso de ressarcimento de despesas médicas decorrentes de acidente automobilístico, a Lei 8.194/74, em seu artigo 3º, III, utiliza o termo reembolso:

Art. 3º.

"III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (G.N.)

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos." (G.N.)

Logo, o direito ao reembolso das despesas médicas previstas na referida Lei, pressupõe a necessidade de desembolso prévio.

As Leis não contém palavras inúteis. Isto posto, vejamos o significado do termo reembolsar:

re-em-bol-sar

1. Tornar a embolsar; receber (o dinheiro desembolsado).
2. Restituir (o dinheiro que ourem desembolsou).



3. Entrar na posse do dinheiro que se emprestou ("reembolsar", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, <https://www.priberam.pt/dlpo/reembolsar> - consultado em 1-9-2017).

Assim, tratando-se de despesas médicas não comprovadas, o pedido do autor deve ser julgado improcedente.

2.5. DA CORREÇÃO MONETÁRIA – APLICAÇÃO DA SÚMULA 580 DO STJ

No caso de superveniência de sentença condenatória, além da observância acerca do cálculo da indenização estabelecido pela Lei nº 11.945/09, requer seja considerada por Vossa Excelência a data do evento danoso para a incidência da correção monetária, na forma do estabelecido na Súmula 580 do STJ, in verbis:

SÚMULA 580

A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no §7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

(Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

2.6. DOS JUROS LEGAIS

Quanto à incidência de juros de mora em caso de procedência do pedido autoral, espera a contestante que os mesmos sejam deferidos nos termos abaixo.

Os juros de mora, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, vez que tratamos de responsabilidade contratual, conforme determinou o STJ por meio da Súmula 426:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.



Desta feita, requer que seja julgado totalmente improcedente a presente demanda, conforme as razões já expostas acima.

3. DOS REQUERIMENTOS

Após toda marcha processual, requer que seja julgada totalmente improcedente a presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Almino Afonso, 19 de dezembro de 2015.

Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718 e OAB/RN 1273-A

Paloma Rodrigues da Silva
OAB/PE 41.420


Antônio Marcos T. Junior
Advogado
OAB/RN - 5432



ANEXO I

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



ANEXO II

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA POUVANCA
CLIENTE: SEGUROADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO BRASIL DPVAT S/A
BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 28/03/2018
NÚMERO DO DOCUMENTO:
VALOR TOTAL: 643,75

*****TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES

BANCO: 001
AGÊNCIA: 01365-X
CONTA: 000010026422-0

Nr. da Autenticação: 6C177242F4C29C81

07/01/2019

Fundo de Desenvolvimento do Judiciário - TJRN - [Boleto]

Instruções de Impressão

Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressoras jato de tinta (ink jet) ou laser com qualidade normal. (Não use modo econômico). Utilize folha A4 (210 x 297 mm). - Conte na Linha indicada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO		Guia de Recolhimento do PJ Lei nº 8.619/2012 Nº 700003384398
Processo N° (uso Exclusivo da Secretaria)		Valor do PJ
Partes	Seguradora Lider x Viviane de Oliveira VC ALMINO AFONSO	
Serviço	1402801 SEDEX COM AR - ATÉ 300 (gr)	1 17,55
Secretaria	(594) PROTOCOLO INTEGRADO JUDICIAL/NATAL	
Valor da Causa/Documento	0,00	

Via do processo/documento - Adesivo ou Compulsória

Corte na Linha pontilhada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO		Guia de Recolhimento do PJ Lei nº 8.619/2012 Nº 700003384398
Processo N° (uso Exclusivo da Secretaria)		Valor do PJ
Partes	Seguradora Lider x Viviane de Oliveira VC ALMINO AFONSO	
Serviço	1402801 SEDEX COM AR - ATÉ 300 (gr)	1 17,55
Secretaria	(594) PROTOCOLO INTEGRADO JUDICIAL/NATAL	
Valor da Causa/Documento	0,00	

Via da parte

Corte na Linha pontilhada

 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça

 BANCO DO BRASIL

Local de pagamento:	PAGAVEL NAS AGENCIAS DO BANCO DO BRASIL NOSSA AGÉNCIA E CORREIOS	Vencimento	09/02/2019
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE		Convenio	750686
F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça			
Data do documento:	Número da Guia	Data processamento:	Número da Guia
07/01/2019	700003384398	07/01/2019	700003384398
Use da Agência Recorrente:		Esposa	(*) Valor documento
		RS	17,55
Observações:		(*) Desconto / Abatimento	
Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia".		(*) Outras deduções	
Não efetuar depósito e transferência.		(*) Multa / Multa	
Não receber após o vencimento.		(*) Outras exceções	
		(*) Valor cobrado	

Partes:
Seguradora Lider x Viviane de Oliveira VC ALMINO AFONSO

Cód. fiscal: Autenticação mecanica - Guia Não Compensável

86770000000-5 17550854645-4 92019020670-5 00003384398-8



Corte na Linha pontilhada



Boletos, Convênios e outros

SISBB - SISTEMA DE INFORMAÇÕES BANCO DO BRASIL
 07/01/2019 - AUTO-ATENDIMENTO - 16.17.58
 1533401533

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: MARTINS ADVOGADOS
 AGENCIA: 1533-4 CONTA: 16.17.58
 EFETUADO POR: ANTONIO TEIXEIRA JR

Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN
 Código de Barras: 9877000000000-5 17552854645-4
 92819820579-5 00003384398-8
 Data do pagamento: 07/01/2019
 Valor em Dinheiro: 17,55
 Valor em Cheque: 0,00
 Valor Total: 17,55

DOCUMENTO: 918734
 AUTENTICAÇÃO SISBB:
 5.DF2.267.364.099.850

Transação efetuada com sucesso por: 14.193/54 ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Almino Afonso



Processo n.º 0100235-96.2018.8.20.0131

Procedimento Ordinário

Parte Autora: Viviane de Oliveira Alves

Parte Ré: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Viviane de Oliveira Alves, qualificado nos autos, por meio de advogado legalmente habilitado, promoveu **AÇÃO DE COBRANÇA** em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, igualmente qualificada.

Aduz a autora que no dia 14 de novembro de 2017 foi vítima de acidente automobilístico, ocasião em que perdeu o controle do seu automóvel, vindo a cair, causando-lhe fratura no joelho esquerdo, que lhe acarretaram sequelas de caráter permanente, tendo realizado procedimento cirúrgico que lhe custou R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais).

Outrossim, alega a autora que pleiteou, na via administrativa, sob o nº 3180118833, o seguro DPVAT, em relação às despesas médicas, cujo valor recebido foi de R\$ 963,84 (novecentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos). Já em relação à invalidez, requereu também administrativamente, sob o nº 3180120465, o seguro DPVAT, tendo em vista que suas lesões quantificaram 70% (setenta por cento) do valor integral do seguro obrigatório, cuja importância seria de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), porém, afirma que recebeu apenas a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Por essa razão, a parte autora requer a complementação dos valores pagos pela Seguradora, sendo a quantia de R\$ 1.736,16 (um mil, setecentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos), relativa às despesas médicas e montante de R\$ 8.606,25 (oito mil, seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos), referente à invalidez.

Alheou, em prol de sua pretensão, a documentação carreada às fls. 07/39.

Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 45/59, alegando acerca da ausência de laudo do IML e ausência de comprovação das despesas médicas. Por fim, pleiteou que em caso de eventual condenação, seja respeitado o grau de invalidez, requerendo a realização de perícia médica na autora, assim como que os juros de mora e a correção monetária deverão incidir, respectivamente, a partir da citação e da data do evento danoso.

Anexou aos autos os documentos carreados às fls. 60/68.

Intimada, a parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 74/78, solicitando a realização de perícia médica na autora e a procedência da ação.

Endereço: Rua Antônio Joaquim, 194, Centro - CEP 59760-000, Fone: 3395-1982, Almino Afonso-RN



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Almino Afonso

Às fls. 83/84 sobreveio aos autos o laudo médico da autora, em virtude da realização de perícia determinada por este juiz, havendo manifestação da parte autora (fls. 91/94) e da parte ré (fls. 95/103), acerca do referido laudo pericial, tendo esta última anexado também alegações finais (fls. 112/117).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar no julgamento da questão, registro, por oportuno, que o acidente ocorreu em 14/11/2017, que os pagamentos no âmbito administrativo se fizeram, em tese, em 04/04/2018 (fls. 38/39) e, que a propositura da presente ação data de 25/04/2018, em vista do que não transcorreu o prazo prescricional trienal – Enunciado 405, da Súmula do STJ e art. 206, §3º, IX, do CC – na espécie.

Ressalto, também, que a ampla defesa e o contraditório restaram devidamente respeitados, não havendo cerceamento de defesa, tendo em vista que há nos autos prova pericial técnica conclusiva acerca da invalidez da parte autora, assim como manifestação de ambas as partes sobre o respectivo laudo pericial, havendo, portanto, a regularidade do presente feito, em face da ausência de nulidade processual a ser declarada.

Convém, ademais, destacar a inexistência de questões preliminares pendentes de apreciação, razão pela qual, não havendo causes a obstar o julgamento de mérito, passo ao exame dos fatos objeto da presente demanda.

Inicialmente, a parte ré questionou a ausência de documento essencial à propositura da demanda, qual seja, laudo do IML. Ocorre que, no presente caso, não há que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista que a inicial encontra-se instruída com documentos médicos suficientes ao ajuizamento da demanda, os quais foram complementados pelo respectivo laudo do perito judicial, que se mostra apto à constatação das lesões sofridas pela autora, bem como do grau de invalidez.

O Seguro Obrigatório DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automóveis) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres). Essa definição menciona que o Seguro DPVAT cobre danos pessoais, o que implica não haver cobertura para danos materiais, como roubo, colisão ou incêndio do veículo.

A Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estabelecendo novas regras para a indenização por seguro DPVAT, para admitir a graduação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada. *In verbis:*

Endereço: Rua Antônio Joaquim, 184, Centro - CEP 59760-000, Fone: 3395-1982, Almino Afonso-RN

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Almino Afonso



"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadrados na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)

Em tal Lei, consta tabela que lhe segue como anexo, reproduzida adiante:

ANEXO
(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
--	---------------------

Endereço: Rue Antônio Joaquim, 184, Centro - CEP 59760-000, Fone: 3395-1982, Almino Afonso-RN

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Almino Afonso



Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	100
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	100
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis e ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	100
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Assim, em que pese a parte autora teria recebido via processo administrativo valor correspondente à conclusão acerca da invalidez nesta seara, a perícia judicial realizada constatou grau de invalidez, na requerente, superior ao do âmbito administrativo, pois o laudo médico correspondente carreado às fls. 83/84 comprova que a autora ficou acometida no joelho esquerdo, concluindo pelo déficit funcional em todo membro inferior esquerdo em grau de 50%, bem como que essa enfermidade decorreu do acidente automobilístico descrito na Inicial.

Desse modo, impede assinalar que o pleito indenizatório está a depender da prova do dano, do acidente automobilístico e do nexo causal ali existente, consoante dicção do artigo 5º da Lei nº. 6.194/1974. Transcrevo:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

É o que se infere do cotejo do boletim de ocorrência com o boletim de atendimento de urgência e demais documentos, além do laudo pericial de fls. 83/84, que é suficientemente claro e objetivo

Endereço: Rua Antônio Joaquim, 194, Centro - CEP 59760-000, Fone: 3395-1982, Almino Afonso-RN

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Almino Afonso

em sua conclusão quanto ao estado de saúde da autora, atestando-se, portanto, que o quadro clínico da parte autora desenhado nos autos foi decorrente do acidente automobilístico, com a presença de **nexo de causalidade entre eles**.

Dessa forma, para os sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 (18/12/08), convertida na Lei nº 11.945, (04/06/09), a regra da graduação de valores será a adotada para a indenização, considerando a natureza dos danos permanentes, consante tabela acima referida.

Os percentuais devem ser calculados sobre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que o sinistro é posterior à MP nº 340, de 29/12/2006, que foi transformada na Lei nº 11.482/07 (31/05/07), a qual previu que a indenização deveria ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), revogando nesta parte a Lei anterior que fixava a indenização em até 40 (quarenta) salários-mínimos. E, em se tratando de invalidez parcial do beneficiário, ter-se-á indenização paga de forma proporcional ao grau da invalidez, na forma do Enunciado 474, da Súmula do STJ.

Quanto ao grau da invalidez da parte autora, pode-se inferir, através do laudo médico da autora, que a incapacidade permanente é **parcial incompleta**, relativa à lesão no membro inferior esquerdo, com repercussão média (50%).

Enquadrando-se tal situação na tabela anexa à Lei nº. 6.194/74, por observância do disposto no seu art. 3º, §1º, incisos I e II, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.945/09, tem-se inicialmente, no que tange à lesão no membro inferior esquerdo, a aplicação do percentual de 70% sobre os R\$ 13.500,00 - "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores", auferindo-se o montante de **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**.

Numa segunda etapa do cálculo, considerando ser a lesão parcial incompleta, faço incidir sobre o valor de **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, o percentual de 50%, em vista do grau de incapacidade média apontado na avaliação médica, para se chegar ao montante de **R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**, devidos à parte autora em relação à lesão no membro inferior esquerdo.

Portanto, tem-se que o montante devido à parte autora, referente à invalidez parcial incompleta, corresponde a **R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**. Entretanto, observo que foi pago administrativamente à autora o valor de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco reais)**, conforme fls. 39.

Sendo assim, a autora faz jus à diferença entre o valor realmente devido e aquele que foi pago efetivamente, na via administrativa, pela seguradora, a qual resulta na quantia de **R\$ 3.881,25 (três mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos)**.

Quanto à correção monetária da indenização relativa à invalidez entendo ser devida a partir do sinistro (Enunciado 580, da Súmula do STJ), pois serve para manter o *quantum* devido aquela época atualizado. Portanto, a partir da data do evento fatídico – 14/11/2017 – deverá incidir a atualização

Endereço: Rua Antônio Joaquim, 184, Centro - CEP 59760-000, Fone: 3395-1982, Almino Afonso-RN

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Almino Afonso

monetária.

Já quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há que se ressaltar que, não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no Enunciado da Súmula n.º 54/STJ. Por isso, oportuno averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora, que no presente caso, verifico ser o termo inicial, o da citação válida e regular, cujo percentual dos juros moratórios é o legal de 1% ao mês.

Em relação à cobertura de reembolso de despesas de assistência médica e suplementares (DAMS) tem-se que trata-se de um direito da vítima, condicionado à efetiva existência da despesa por ela efetuada, e consequentemente que o atendimento não tenha sido realizado pelo Sistema Único de Saúde. Nesse sentido, observe, através do conjunto fático-probatório dos autos (fls. 20/37), que a requerente utilizou tratamento hospitalar privado para realizar o procedimento cirúrgico decorrente do acidente de trânsito.

Assim, diante da comprovação das despesas médicas, compatíveis com as lesões decorrentes do acidente automobilístico, por meio de recibos e nota fiscal, a parte autora faz jus ao resarcimento dos gastos que teve, assegurado pela lei que rege o Seguro DPVAT (lei nº 6.194/74), observando o limite máximo fixado nesta legislação de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), motivo pelo qual o montante devido à requerente, relativo a tais despesas, é de R\$ 1.736,16 (um mil, setecentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos), tendo em vista a quantia já recebida administrativamente (fls. 38), com a incidência de juros de mora e da correção monetária, a partir, respectivamente, da citação válida e do efetivo desembolso.

Portanto, tem-se que é devido à parte autora ao somar o valor da indenização pela invalidez com o valor pela indenização das despesas médicas, o montante final de R\$ 5.117,41 (cinco mil, cento e dezessete reais e quarenta e um centavos).

III – DISPOSITIVO

Diane do exposto, julgo, com base no art. 487, I, do CPC, parcialmente procedente à pretensão formulada na Inicial, para condenar a parte demandada a pagar à parte autora a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, a qual fixo no importe de R\$ 5.117,41 (cinco mil, cento e dezessete reais e quarenta e um centavos), sendo que desse valor:

a) ao montante de R\$ 3.381,25 (três mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), relativo à indenização, deve ser acrescido de correção monetária, conforme Tabela – Modelo 1 – Justiça Federal, desde a data do sinistro (14/11/2017) e juros de mora de 1% ao mês desde a

Endereço: Rua Antônio Joaquim, 184, Centro – CEP 59760-000, Fone: 3395-1982, Almino Afonso-RN



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Almino Afonso

334
8

citação (26/06/2018 – fls. 29) até a data do efetivo pagamento;

b) ao montante de R\$ 1.736,16 (um mil, setecentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos), relativo às despesas médicas, deve ser acrescido de correção monetária, desde a data do efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (26/06/2018 – fls. 29) até a data do efetivo pagamento.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícias, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, cujo montante fica dividido à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada litigante, respeitados os critérios estabelecidos no art. 85, §2º, do CPC, na esteira do disposto no art. 86, *caput*, também do CPC, sendo que, com relação à parte autora, a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do diploma legal já citado, em razão da gratuitade de justiça deferida as fls. 41.

Sobreindo o trânsito em julgado e havendo custas a serem pagas, remetam-se os expedientes necessários à COJUD para cálculo e cobrança das referidas custas.

Comprovado o pagamento das custas ou mesmo cumprido o estabelecido no item anterior, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa nos registros.

Caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias úteis e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, independentemente de análise quanto à admissibilidade por este Juízo (CPC, art. 1.010, §§ 1º e 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Almino Afonso/RN, 12 de fevereiro de 2019.

Larissa Almeida Nascimento
Larissa Almeida Nascimento

Juiza de Direito

Endereço: Rua Antônio Joaquim, 184, Centro - CEP 59760-000, Fone: 3395-1982, Almino Afonso-RN



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0024/2019, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 2708, de dia 14/02/2019, sendo considerada como data da publicação o dia 15/02/2019, com início do prazo em 18/02/2019, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas:
23/02/2019 a 24/02/2019 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
23/02/2019 a 24/02/2019 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
02/03/2019 a 03/03/2019 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
02/03/2019 a 03/03/2019 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
04/03/2019 a 06/03/2019 - Carnaval - Suspensão
04/03/2019 a 06/03/2019 - Carnaval - Suspensão
04/03/2019 a 06/03/2019 - Carnaval - Suspensão
06/03/2019 a 10/03/2019 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
09/03/2019 a 10/03/2019 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Pedro Emanuel Domingos Leite (OAB 10152/RN)	15	13/03/2019
Rostand Inacio dos Santos (OAB 1273A/RN)	15	13/03/2019

Teor do ato. "Diante do exposto, julgo, com base no art. 487, I, do CPC, parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar à parte autora a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, a qual fixo no importe de R\$ 5.117,41 (cinco mil, cento e dezesseis reais e quarenta e um centavos), sendo que desse valor: a) ao montante de R\$ 3.381,25 (três mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), relativo à indenização, deve ser acrescido de correção monetária, conforme Tabela - Modelo 1 - Justiça Federal, desde a data do sinistro (14/11/2017) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (26/06/2018 - fls. 29) até a data do efetivo pagamento; b) ao montante de R\$ 1.736,16 (um mil, setecentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos), relativo às despesas médicas, deve ser acrescido de correção monetária, desde a data do efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (26/06/2018 - fls. 28) até a data do efetivo pagamento. "

Do que dou fé,
Almino Afonso, 15 de fevereiro de 2019.

(Signature)
Diretor(a) de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única DA COMARCA DE ALMINO ALFONSO

C E R T I D Á O

Processo n.º 0100235-96.2018.8.20.0135

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Viviane de Oliveira Alves

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Certifico que, em data de 13/03/2019, às 18:00h, transitou em julgado a sentença de fls. 108/114, sem que tenha havido interposição de recurso.

O referido é verdade, dou fé.

Almino Afonso/RN, 27 de março de 2019.

Lenivan Nunes de Paiva
Chefe de Secretaria

Foto documento é cópia do original assinado digitalmente por LENIVAN NUNES DE PAIVA. Para conferir o original, acesse o site: <https://pje.tjrn.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1904201712436030000040719199>
Número do documento: 1904201712436030000040719199



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
Contadoria Judicial – COJUD
CCJ - Cobrança de Custas Judiciais



Processo Administrativo

Número: 1833/2019

Processo Judicial: 01092319620188200135

Assunto: Procedimento Ordinário

Marcador Responsável: Valdir Flávia Lobo Meia

Vara/Origem: VARA ÚNICA / DIREÇÃO DO FÓRUM / COMARCA DE ALMINO AFONSO

Valor da Causa: R\$ 6.898,28

Data da Sentença: 12/02/2018

Data do Trânsito em Julgado: 13/03/2018

Data do Processo: 20/04/2018

Valor das Custas: R\$ 184,21

Custas Total: NÃO

Pretendido das Custas: 50 %

Valor Remanescente: Não Informado

Partes Ativas

Nome: Viliane da Oliveira Alves

Valor: Não Informado

Paga Custas: NÃO

CPF/CNPJ: 091.301.194-32

Endereço: Não Informado

Advogado: Pedro Emanuel Domingos Leite

CPF/CNPJ: Não Informado

OAB: 19152RN

Partes Passivas

Nome: SEGURADORA LIBER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Valor: R\$ 52,11

Paga Custas: SIM

CPF/CNPJ: 09.240.000/0001-04

Endereço: Rua Serrador Dantas, 74 - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20001-205

Advogado: Roseland Inácio dos Santos

CPF/CNPJ: Não Informado

OAB: 1273ARN

Assinatura Digital

Assinado por: FENIVANESSA DE PAIVA/00000147443
Endereço: RÉ SOLUÇÃO Empíria
Cidade: RÉ SOLUÇÃO
Estado: Minas Gerais Certificado: RÉ SOLUÇÃO
Data de assinatura: 27/03/2019 13:30:29



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMINO
AFONSO/RN**

Rua Antonio Joaquim, 184, Centro, Almino Afonso/RN CEP 59760-000
Fone/Fax (0xx84) 3395-1982

Processo nº: 0100235-96.2018.8.20.0135

CERTIDÃO

CERTIFICO que em cumprimento à sentença de fls. 108/114 e após as formalidades legais, arquive nesta data os presentes autos com a respectiva baixa no registro.

Todo o referido é verdade. Dou fé.

Almino Afonso/RN, 27 de março de 2019.

**Lenivan Nunes de Paiva
Chefe de Secretaria**

Digitado por Lenivan Nunes de Paiva

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LENIVAN NUNES DE PAIVA. Para conferir o original, acesse o site: [https://pje.tjrn.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1904201712436030000040719199](http://pje.tjrn.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1904201712436030000040719199)
Número do documento: 1904201712436030000040719199



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Almino Afonso
Rua Antônio Joaquim, 184, Centro, ALMINO AFONSO - RN - CEP: 59760-000

Processo: 0800384-52.2019.8.20.5135

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

D E S P A C H O

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios, também no percentual de 10%, conforme art. 523, §1º, do CPC. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (CPC, art. 523, §2º).

Realizado o adimplemento espontâneo, expeça-se o competente alvará judicial para o levantamento da importância depositada em Juízo, em favor da parte credora.

Não havendo o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora apresente, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação (CPC, art. 525).

Destaque-se, por oportuno, que a impugnação não terá efeito suspensivo, salvo se, garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, forem relevantes os seus fundamentos e se o prosseguimento do procedimento for manifestamente suscetível de causar grave dano de difícil ou incerta reparação (CPC, art. 525, §6º).

Transcorrido *in albis* o prazo previsto no art. 523 do CPC para o adimplemento espontâneo da obrigação, determino sejam requisitadas ao Banco Central do Brasil, via BACENJUD, informações acerca da possível existência, no sistema bancário brasileiro, de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, até o valor do débito, em nome da parte devedora.

Efetuado o bloqueio, intime-se a parte devedora da indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, §2º, do CPC, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar, se for o caso, que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que o valor bloqueado é excessivo (CPC, art. 854, §3º).

Não apresentada manifestação pela parte devedora, determino a conversão da indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura do termo (CPC, art. 854, §5º), e a consequente expedição de alvará de levantamento em favor da parte credora.

Restando frustrada a tentativa, intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha atualizada do débito e indicar bens penhoráveis ou requerer o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos, ficando a parte interessada advertida de que o desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que antes de consumada a prescrição.

Expedientes necessários.

Almino Afonso/RN, data do sistema.

LARISSA ALMEIDA NASCIMENTO

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei n. 11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Almino Afonso
Rua Antônio Joaquim, 184, Centro, ALMINO AFONSO - RN - CEP: 59760-000

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo n.º 0800384-52.2019.8.20.5135

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES

Executado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Ilmo(a). Rep. legal do(a)

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Rua Senador Dantas, 74, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

De ordem do(a) Dra) LARISSA ALMEIDA NASCIMENTO, Juiz(a) da Vara Única da Comarca de Almino Afonso, fica Vossa Senhoria, INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios, também no percentual de 10%, conforme art. 523, § 1º do CPC. Efetuado o pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante (CPC, art. 523, § 2º]. Segue, em anexo, cópia da inicial de execução e do Despacho.

Almino Afonso/RN, 20 de maio de 2019.

LENIVAN NUNES DE PAIVA

Chefe de Secretaria